

CONTRATO de CONCESSÃO
De SERVIÇO PÚBLICO
AEROPORTUÁRIO nos
AEROPORTOS SITUADOS na
REGIÃO AUTÓNOMA da
MADEIRA

ESTADO



ANAM S.A.

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO AEROPORTUÁRIO NOS
AEROPORTOS SITUADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Entre

ESTADO PORTUGUÊS

e

ANAM – AEROPORTOS E NAVEGAÇÃO AÉREA DA MADEIRA, S.A.

Lisboa, de [●] de setembro de 2013

[Handwritten signature]

ÍNDICE

Cláusulas	Páginas
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
1. DEFINIÇÕES	8
2. LEI APLICÁVEL	18
3. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO	18
4. DECLARAÇÕES E GARANTIAS	19
CAPÍTULO II OBJETO, PRAZO E NATUREZA DA CONCESSÃO.....	21
5. OBJETO.....	21
6. PAGAMENTO INICIAL.....	21
7. PRAZO DA CONCESSÃO.....	22
8. SERVIÇO PÚBLICO	22
CAPÍTULO III SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA	23
9. OBJETO SOCIAL E SEDE.....	23
10. FORMA E REGIME JURÍDICO	23
11. CAPITAL SOCIAL	23
CAPÍTULO IV ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO E OBRIGAÇÕES DE MANUTENÇÃO	23
12. ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO.....	23
13. REGIME DOS BENS IMÓVEIS DA CONCESSÃO.....	24
14. REGIME DOS BENS MÓVEIS DA CONCESSÃO	25
15. REGIME DOS BENS INTANGÍVEIS DA CONCESSÃO.....	26
16. OBRIGAÇÕES DE MANUTENÇÃO	26
CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.....	26
17. OBRIGAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO	26
18. ÚLTIMOS CINCO ANOS DA CONCESSÃO.....	28
19. DIREITO DE INSPEÇÃO.....	29
20. INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO	29
21. PLANO ESTRATÉGICO	29
22. INFORMAÇÃO E MONITORIZAÇÃO	32
CAPÍTULO VI CONDIÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DA CONCESSÃO .	33
23. RECEITAS DA CONCESSÃO.....	33

24.	ASSUNÇÃO DE RISCO	33
25.	REEQUILÍBRIO ECONÓMICO E FINANCEIRO DA CONCESSÃO	34
26.	PARTILHA DE RECEITAS	36
27.	GARANTIA BANCÁRIA DE CUMPRIMENTO	36
	CAPÍTULO VII OBRIGAÇÕES DE SEGURANÇA E AMBIENTAIS	37
28.	OBRIGAÇÕES DE SEGURANÇA	37
29.	OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS	37
	CAPÍTULO VIII PODERES DE AUTORIDADE DA CONCESSIONÁRIA	39
30.	PODERES DE AUTORIDADE DA CONCESSIONÁRIA	39
31.	EXPROPRIAÇÕES E SERVIÇOS AERONÁUTICAS.....	40
32.	UTILIDADE PÚBLICA.....	40
33.	DIREITOS AEROPORTUÁRIOS	40
	CAPÍTULO IX RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA.....	41
34.	RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PERANTE O CONCEDENTE.....	41
35.	INDEMNIZAÇÃO E EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE	41
36.	RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PERANTE TERCEIROS	42
37.	RESPONSABILIDADE POR PREJUÍZOS CAUSADOS POR SUBCONTRATADOS	42
38.	SEGUROS	42
	CAPÍTULO X REGULAÇÃO DA CONCESSÃO.....	43
39.	REGULAÇÃO ECONÓMICA.....	43
40.	REGULAÇÃO TÉCNICA.....	43
	CAPÍTULO XI MODIFICAÇÕES OBJETIVAS DA CONCESSÃO.....	44
41.	MODIFICAÇÕES.....	44
	CAPÍTULO XII MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS DA CONCESSÃO	44
42.	DISPOSIÇÃO DOS DIREITOS DE PRESTAR ATIVIDADES E SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS.....	44
43.	ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS.....	45
44.	ONERAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE DIREITOS E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS POR TERCEIROS.....	45
45.	PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS POR SUBCONTRATADOS	46
46.	SUBCONCESSÃO	46
	CAPÍTULO XIII INCUMPRIMENTO, FORÇA MAIOR, ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E EXTINÇÃO	47

47.	INCUMPRIMENTO DA CONCESSIONÁRIA E PENALIDADES CONTRATUAIS	47
48.	FORÇA MAIOR.....	47
49.	ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS.....	48
50.	EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO	49
51.	RESGATE DA CONCESSÃO	54
52.	SEQUESTRO DA CONCESSÃO	55
53.	REQUISIÇÃO DE BENS E CEDÊNCIA DE TRABALHADORES	55
54.	REVERSÃO	55
55.	PROCEDIMENTO DE REVERSÃO.....	56
	CAPÍTULO XIV RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS	57
56.	RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS	57
57.	TRIBUNAL ARBITRAL	57
	CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES DIVERSAS	58
58.	INTERESSES ESPECÍFICOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	58
59.	ENTIDADES PÚBLICAS.....	59
60.	PARCERIAS PÚBLICAS REGIONAIS.....	60
61.	CESSÃO E FINANCIAMENTO	60
62.	INVALIDADE PARCIAL.....	60
63.	ACORDO COMPLETO	61
64.	EXERCÍCIO DE DIREITOS, ALTERAÇÕES E AUTORIZAÇÕES.....	61
65.	COMUNICAÇÕES, AUTORIZAÇÕES E APROVAÇÕES.....	62
66.	LÍNGUA	62
67.	PRAZOS	62
68.	ENTRADA EM VIGOR.....	62
	ANEXO 1 ATIVIDADES E SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS.....	64
	ANEXO 2 PERÍMETROS DOS AEROPORTOS	66
	ANEXO 3 PARÂMETROS SECTORIAIS DE SERVIÇO PÚBLICO	72
	ANEXO 4 ESTATUTOS DA CONCESSIONÁRIA.....	72
	ANEXO 5 LISTA DE BENS IMÓVEIS AFETOS À CONCESSÃO	79
	ANEXO 6 LISTA DE BENS MÓVEIS AFETOS À CONCESSÃO.....	80
	ANEXO 6A LISTA DE BENS AFETOS À UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA NAV81	
	ANEXO 7 NÍVEIS DE SERVIÇO	82
	ANEXO 8 ÁREAS EXCLUÍDAS DO NÍVEL DE SERVIÇO C DA IATA.....	88
	ANEXO 9 OBRIGAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO	89

ANEXO 10 REGULAMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL	90
ANEXO 11 REGULAMENTO DAS ENTIDADES PÚBLICAS	96
ANEXO 12 REGULAÇÃO ECONÓMICA DA CONCESSÃO	103
ANEXO 13 PARCERIAS PÚBLICAS REGIONAIS.....	116
ANEXO 14 SEGUROS	119
ANEXO 15 MATRIZ DE RISCO DA CONCESSÃO	125

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO AEROPORTUÁRIO NOS AEROPORTOS SITUADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Entre:

- (1) o **ESTADO PORTUGUÊS**, neste ato representado pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, doravante designado por *Concedente*, e
- (2) a **ANAM – AEROPORTOS E NAVEGAÇÃO AÉREA DA MADEIRA, S.A.**, pessoa coletiva n.º 511048890, inscrita sob o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Santa Cruz, com sede no Edifício VIP/DAM – Aeroporto da Madeira, 9100-105, Santa Cruz, Funchal, com o capital social de € 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil euros), neste ato representada pelo Senhor Dr. António Ferreira de Lemos, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da ANAM – Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S.A., doravante designada por *Concessionária*,

e considerando que:

- (A) Há vantagens na integração dos aeroportos situados na Região Autónoma da Madeira na rede aeroportuária gerida pela ANA – Aeroportos de Portugal, S.A. e, bem assim, na harmonização das relações concessórias estabelecidas entre, por um lado, o Estado Português e a ANA – Aeroportos de Portugal, S.A. e, por outro lado, entre a Região Autónoma da Madeira, adiante designada por RAM, e a ANAM – Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S.A.;
- (B) Foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2013, de 14 de junho e a Resolução do Conselho do Governo n.º 539/2013 de 13 de junho, que autorizaram a celebração do Acordo Quadro, entretanto assinado entre o Estado Português e a Região Autónoma da Madeira, que contém as linhas gerais conducentes à implementação dos referidos objetivos;
- (C) Foi publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 25-A/2013/M, de 26 de julho, que aprovou o regime da utilização, gestão e exploração dos bens domínio público aeroportuário da RAM por parte do Estado e a revisão do regime aplicável ao contrato de concessão originariamente celebrado entre a RAM e a ANAM;
- (D) Foi, nesta data, formalizado o contrato administrativo entre a RAM e o Estado Português que habilita este último a utilizar, gerir e explorar os bens do domínio público aeroportuário regional e, por via do qual, o Estado Português assumiu a posição de concedente no contrato de concessão celebrado entre a Região Autónoma da Madeira e a ANAM – Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S.A.;
- (E) Estão reunidas as condições para alterar o contrato de concessão originariamente celebrado entre a RAM e a ANAM e autorizado pelo Decreto Legislativo Regional 8/92/M, de 21 de abril, alterado pelos Decreto Legislativo Regional n.º 7-A/2000/M, de 15 de março, Decreto Legislativo Regional n.º 4/2010/M, de 19 de abril e Decreto

→
P.

Legislativo Regional n.º 25-A/2013/M, de 26 de julho, por forma a que este fique, *mutatis mutandis*, materialmente equivalente ao contrato de concessão de serviço público celebrado entre o Estado Português e a ANA – Aeroportos de Portugal, S.A., no dia 14 de dezembro de 2012,

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário, que se rege pelas cláusulas seguintes:

→
1 72.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES

No presente contrato, e em todos os seus anexos, sempre que iniciados por maiúscula e salvo se do contexto claramente resultar um sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir lhes é atribuído:

Acionista: um acionista da Concessionária;

Acionista Inicial: a ANA – Aeroportos de Portugal, S.A.;

Acordo Direto: o acordo celebrado (ou aproximadamente celebrado) na Data de Aquisição das Ações, entre a Acionista Inicial, as Instituições Financiadoras e o Concedente, tendo essencialmente por base o modelo constante do Anexo 17 do Contrato de Concessão ANA;

Acordos de Nível de Serviço: os acordos celebrados entre a Concessionária, os Utilizadores e outras entidades públicas, ou Entidades Terceiras que estabelecem níveis de qualidade, tendo por referência vinculativa os Níveis de Serviço definidos para os serviços englobados na Concessão;

Adquirente Qualificado: qualquer entidade que pretenda adquirir um direito da Concessionária de acordo com o disposto na Cláusula 42 e que preencha, para esse efeito, os requisitos cumulativos elencados no conceito de Concessionária Qualificada (exceto no caso de o Concedente dispensar o preenchimento de algum ou alguns desses requisitos);

Aeroportos: as Infraestruturas Aeroportuárias dos aeroportos abaixo indicados, cuja localização exata consta dos mapas incluídos no Anexo 2:

- | | | | |
|----|--------------------------|-------------|--------------|
| 1. | Aeroporto da Madeira | Funchal | Madeira |
| 2. | Aeroporto do Porto Santo | Porto Santo | Porto Santo; |

Alteração das Circunstâncias: qualquer alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de celebrar o presente Contrato de Concessão, contanto que a manutenção das obrigações assumidas por qualquer das Partes:

- (a) afete gravemente os princípios da boa fé;
- (b) não esteja coberta pelos riscos expressamente assumidos por qualquer das Partes no presente Contrato de Concessão; e
- (c) que não constitua um Caso de Força Maior;

Alteração Específica da Lei: a Alteração da Lei especificamente aplicável:

- (a) à presente Concessão e não a concessões similares (incluindo a alteração do regime das Taxas Aeroportuárias);
- (b) à Concessionária e não a concessionárias similares; e / ou

- (c) a Alteração da Lei (incluindo a modificação da taxa de imposto ou da forma como o imposto é calculado) que esteja especificamente relacionada com a prestação de serviços iguais ou similares às Atividades e Serviços Aeroportuários e / ou às Atividades da Concessão ou com a detenção de ações em sociedades cuja atividade principal seja a exploração e manutenção de Aeroportos;

Alteração da Lei: qualquer Lei (i) que entre em vigor após a celebração do presente Contrato de Concessão ou (ii) que esteja em vigor na data da celebração do presente Contrato de Concessão e que seja posteriormente objeto de modificação, revogação ou substituição;

Alteração Relevante da Lei: significa:

- (a) a Alteração Específica da Lei; ou
- (b) a alteração da Lei aplicável, relacionada com (i) o ambiente ou (ii) a saúde e a segurança das pessoas;

Ano da Concessão: significa, em relação ao primeiro Ano da Concessão, o período que se inicia com a Data da Assinatura e que termina a 31 de dezembro do respetivo ano e, a respeito dos subsequentes Anos da Concessão, o período de doze (12) meses que se inicia a 1 de janeiro e que termina a 31 de dezembro do ano correspondente, ou, se for o caso, na data de caducidade do presente Contrato de Concessão;

Áreas das Entidades Públicas: os locais ocupados pelas Entidades Públicas nos terminais ou identificados nas plantas constantes do Anexo 2;

Atividades Comerciais: as atividades acessórias de natureza comercial que a Concessionária desenvolve nos Aeroportos abrangidos pela Concessão, ou em outras áreas alocadas à Concessão, tais como a construção, a gestão ou a exploração, direta ou indireta, de espaços comerciais, de escritórios, de serviços de publicidade, de parques de estacionamento automóvel, de aluguer de automóveis, de plataformas logísticas, de centros de conferências, de hotéis, de restaurantes, de cafetarias e similares e de exploração imobiliária;

Atividades da Concessão: a gestão, a exploração e a prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários, bem como o cumprimento de todas as demais obrigações da Concessionária previstas no presente Contrato de Concessão, incluindo a realização das Obrigações de Desenvolvimento;

Atividades e Serviços Aeroportuários: as atividades e serviços de apoio à aviação civil que a Concessionária presta, a título principal, aos Utentes e Utilizadores das Infraestruturas Aeroportuárias, indicados no Anexo 1;

Atraso no Cumprimento das Obrigações de Desenvolvimento: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 17.5;

Autoridade Pública: o Governo da República, o Governo Regional da Madeira, qualquer membro de qualquer um dos Governos indicados, ou qualquer pessoa que atue no exercício de uma função executiva ou administrativa ao serviço daqueles órgãos;

Autoridade Reguladora: o Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. (INAC);

Bens afetos à Concessão: todos os bens afetos à Concessão e utilizados pela Concessionária para a prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários ou outros serviços conexos, (sem prejuízo de os bens identificados no Anexo 6A se encontrarem afetos à utilização exclusiva da NAV);

Boas Práticas: as práticas reconhecidas, métodos, equipamentos, especificações e normas de segurança e de desempenho, conforme periodicamente alteradas, utilizadas por organizações profissionais que prestem serviços aeroportuários na União Europeia, consideradas como adequadas, seguras e prudentes para a salvaguarda do conforto, da facilidade de acesso, do rápido movimento e do uso eficiente do Aeroporto pelos Utentes e Utilizadores;

Caso de Força Maior: qualquer acontecimento imprevisível e irresistível que afete a Concessão, incluindo,

- (a) atos de guerra, guerras civis, conflitos armados e terrorismo;
- (b) contaminações nucleares, químicas ou biológicas, exceto no caso de a contaminação ser consequência de uma conduta ou de um incumprimento da Concessionária ou de um Subcontratado;
- (c) quaisquer acontecimentos naturais, incluindo, raios, incêndios, tremores de terra, tempestades, inundações, trovoadas, ciclones ou tornados;
- (d) epidemias ou pragas;
- (e) falta ou escassez nacional, por tempo prolongado ou indeterminado, de energia, combustível ou transportes; e
- (f) quaisquer descobertas de fósseis ou antiguidades;

Certificado de Conclusão: o certificado emitido pelo Concedente, aquando da conclusão e início da exploração das Obrigações de Desenvolvimento, em conformidade com os requisitos definidos no Anexo 9 e na Lei aplicável;

Concedente: o Estado Português;

Concessão: a concessão de serviço público aeroportuário atribuída à ANAM – Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S.A., pelo Decreto Legislativo Regional 8/92/M, de 21 de abril, alterado pelos Decreto Legislativo Regional n.º 7-A/2000/M, de 15 de março, Decreto Legislativo Regional n.º 4/2010/M, de 19 de abril e Decreto Legislativo Regional n.º 25-A/2013/M, de 26 de julho;

Concessionária: a ANAM – Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S.A. (ANAM) ou qualquer entidade que a substitua como concessionária nos termos do presente Contrato de Concessão;

Concessionária Qualificada: a Concessionária que preencha os seguintes requisitos cumulativos (exceto no caso de o Concedente dispensar o preenchimento de algum ou alguns destes requisitos):

- (a) pelo menos um dos acionistas da Concessionária que detenha, no mínimo, dez por cento (10%) do capital social e dos direitos de voto da Concessionária, seja: (a) acionista maioritário ou gestor de um único aeroporto, cujo tráfego anual exceda os dez milhões (10.000.000) de Passageiros, ou (b) acionista maioritário ou gestor de uma rede de infraestruturas de transportes, cujas receitas anuais excedam os quatrocentos milhões de euros (€ 400.000.000,00);
- (b) os acionistas da Concessionária tenham:
- (i) capitais próprios; ou
 - (ii) ativos sob gestão (conforme demonstrado pelas suas últimas demonstrações financeiras auditadas),
- num total superior a dois mil milhões de euros (€ 2.000.000.000,00);
- (c) não tenha sido requerida a insolvência de qualquer dos acionistas da Concessionária nos últimos cinco (5) anos;
- (d) não tenha sido aplicada a qualquer dos acionistas da Concessionária nenhuma sanção ou embargo pela União Europeia ou por um Estado-Membro da União Europeia; e
- (e) os acionistas da Concessionária sejam aprovados pelo Concedente; caso preencham os requisitos previstos nas alíneas (a) a (d), a respetiva aprovação não deve ser recusada ou protelada sem fundamento razoável;

Condições de Reversão: significa, em relação a cada Bem afeto à Concessão, que este se deve encontrar em condições de segurança e de utilização adequadas e com uma vida útil operacional correspondente à respetiva vida útil projetada;

Contaminação Existente: qualquer contaminação, poluição, material perigoso ou substância perigosa, existente em qualquer parte dos Aeroportos na Data da Assinatura, incluindo, sem limitações, qualquer contaminação ou poluição identificada ou referida no Relatório de Auditoria Jurídica Ambiental do Vendedor, bem como qualquer contaminação ou poluição que, com razoabilidade, deveria ter sido identificada no Relatório de Auditoria Jurídica Ambiental do Vendedor ou ainda qualquer contaminação ou poluição que era do conhecimento do Concedente, mas que não foi divulgada por este à Concessionária;

Contrato Administrativo: o contrato celebrado, nesta data, entre a RAM e o Estado Português que habilita este último a utilizar, gerir e explorar os bens do domínio público aeroportuário regional e, por via do qual, o Estado Português assume a posição de concedente no presente Contrato de Concessão;

Contrato de Concessão: o presente contrato e os respetivos anexos;

Contrato de Concessão ANA: o contrato de concessão de serviço público celebrado entre o Estado Português e a ANA – Aeroportos de Portugal, S.A., no dia 14 de dezembro de 2012;

Contratos celebrados com Entidades Terceiras: os contratos (com exceção dos contratos de financiamento) celebrados entre a Concessionária e Entidades Terceiras (com exceção das Sociedades em Relação de Domínio ou de Grupo com a Concessionária) que:

- (a) se relacionem exclusivamente com o exercício das Atividades da Concessão; e
- (b) sejam celebrados em condições comerciais equitativas (*arms' lenght*);

Contratos de Financiamento: os seguintes contratos:

- (a) os Contratos de Financiamento Iniciais; e
- (b) após a Data de Aquisição das Ações, quaisquer contratos celebrados entre a Concessionária e as Instituições Financiadoras, relacionados com o financiamento das Atividades da Concessão (incluindo quaisquer instrumentos ou contratos relacionados com o reescalonamento da dívida ou o refinanciamento das Atividades da Concessão), mas

excluindo os Contratos de Financiamento dos Acionistas;

Contratos de Financiamento dos Acionistas: os contratos celebrados entre a Concessionária (na qualidade de devedora) e a Acionista Inicial (como financiadora) destinados ao financiamento das Atividades da Concessão;

Contratos de Financiamento Iniciais: os contratos celebrados com as Instituições Financiadoras de que a Concessionária é parte na Data de Aquisição das Ações;

Convenção de Chicago: a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em 7 de dezembro de 1944, conforme periodicamente alterada;

Data da Assinatura: a data da assinatura do presente Contrato de Concessão;

Data de Aquisição das Ações: a data em que a ANA – Aeroportos de Portugal, S.A. deixe de ser uma empresa de capitais exclusivamente públicos;

Data de Emissão do Certificado de Conclusão: a data limite para a emissão do Certificado de Conclusão de cada Obrigação de Desenvolvimento definida no Anexo 9;

Data de Indexação: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 3.3 (m);

Dia Útil: um dia em que os bancos estejam abertos em Portugal;

Diferendo: qualquer diferendo ou litígio entre as Partes resultante direta ou indiretamente do presente Contrato de Concessão (incluindo qualquer questão relacionada com a interpretação, integração, execução, validade e eficácia do presente Contrato de Concessão);

Direitos Aeroportuários: qualquer direito, autorização ou licença concedidos pela Concessionária ou pela Autoridade Reguladora a uma Entidade Terceira com vista à realização de Atividades Comerciais ou de Atividades e Serviços Aeroportuários;

Dívida Sénior: significa, a qualquer momento, o montante total (de capital e de juros) em dívida pela Concessionária, às Instituições Financiadoras ao abrigo dos Contratos de Financiamento;

Dívida no Termo da Concessão: significa:

- (a) a Dívida Sénior calculada no Termo da Concessão; acrescida
- (b) de todos os valores, incluindo custos de resolução antecipada dos instrumentos de cobertura de risco de taxa de juro e outros custos devidos pela Concessionária às Instituições Financiadoras pelo reembolso antecipado dos montantes em dívida ao abrigo dos Contratos de Financiamento no Termo da Concessão, resultante da resolução do presente Contrato de Concessão antes do termo do Prazo da Concessão, devendo a Concessionária e as Instituições Financiadoras mitigar estes custos, na medida em que seja razoavelmente possível; deduzida
- (c) de todos os saldos credores de quaisquer contas bancárias detidas ou em nome da Concessionária, no Termo da Concessão; e
- (d) na medida em que a soma dos valores referidos nas alíneas (a) a (c) seja inferior ao produto da multiplicação do EBITDA da Concessionária por seis (6) (tal como refletido nas demonstrações financeiras do anterior Ano da Concessão), ou, em alternativa, a oitenta milhões de euros (€ 80.000.000,00) (Indexado), (sendo este diferencial de valor designado por **Compensação dos Acionistas**), acrescida de todos os montantes em dívida ao abrigo dos Contratos de Financiamento dos Acionistas, até ao maior dos valores da referida Compensação dos Acionistas,

sendo que, em qualquer caso, a Dívida no Termo da Concessão não poderá exceder o maior dos seguintes valores: o produto da multiplicação do EBITDA da Concessionária por seis (6) (tal como refletido nas demonstrações financeiras do anterior Ano da Concessão) ou oitenta milhões de euros (€ 80.000.000,00) (Indexado);

EBITDA: significa, em relação ao Período Relevante, o resultado operacional da Concessionária:

- (a) antes de imposto sobre o rendimento;
- (b) antes de juros, comissões, taxas, descontos, descontos de pré-pagamento, prémios, encargos e outros resultados financeiros, pagos, devidos ou capitalizados pela Concessionária;
- (c) excluindo as rubricas relativas a proveitos e gastos de natureza excecional;
- (d) excluindo ganhos e perdas não realizados em qualquer transação de tesouraria ou operação de câmbio;
- (e) excluindo ganhos ou perdas da valorização ou desvalorização decorrentes da reavaliação de quaisquer ativos;
- (f) antes da dedução de qualquer valor proveniente das amortizações ou depreciações, (i) dos ativos; e (ii) dos direitos da Concessionária ao abrigo do Contrato de Concessão;

- (g) antes de ter em consideração qualquer provisão para a satisfação de futuras obrigações de manutenção, em resultado da aplicação do IFRIC 12;
- (h) antes de ter em consideração quaisquer despesas incorridas no âmbito da implementação de Obrigações de Desenvolvimento, que não tenham sido capitalizadas em resultado da aplicação do IFRIC 12;

Emergência: uma condição, situação ou ocorrência que materialmente afete ou seja suscetível de afetar a capacidade da Concessionária explorar os Aeroportos com segurança, que coloque em perigo a segurança nacional ou a segurança dos Aeroportos ou que seja razoavelmente suscetível de causar lesões corporais / morte ou de provocar danos nos bens situados nos Aeroportos;

Entidades Públicas: as entidades e os organismos públicos ou as entidades equiparadas com intervenção na Concessão, nomeadamente a NAV, a Autoridade Reguladora, as Forças Armadas, as Forças e Serviços de Segurança, os Serviços de Fronteira, a Autoridade Nacional de Proteção Civil, os Corpos de Bombeiros em missões de segurança interna e proteção civil, quando no exercício de competências ou funções legais e, em relação às áreas mínimas, as entidades oficiais de informação turística e a Empresa de Meios Aéreos, S.A., aquando da disponibilização dos meios aéreos necessários à prossecução das missões públicas daquelas entidades;

Entidades Terceiras: qualquer pessoa singular ou coletiva, de natureza privada ou pública, que seja titular de um Direito Aeroportuário ou se encontre em situação equivalente ou similar;

Estatutos: os estatutos da Concessionária, constantes do Anexo 4, conforme periodicamente alterados;

Euro, euro, € ou EUR: a moeda com curso legal na União Europeia instituída pelo Tratado da União Europeia e referida na Lei da União Europeia em matéria de União Económica e Monetária (UEM), sendo a “unidade euro” a unidade monetária do euro definida na Lei da União Europeia em matéria de UEM;

Evento de Reequilíbrio: qualquer evento previsto na Cláusula 25;

Garantia Bancária de Cumprimento: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 27;

IATA (International Air Transport Association): a Associação de Transporte Aéreo Internacional ou qualquer entidade que lhe suceda;

ICAO (International Civil Aviation Organization): a Organização da Aviação Civil Internacional criada pela Convenção de Chicago ou qualquer entidade que lhe suceda;

IFRS: as normas internacionais contabilísticas publicadas periodicamente pelo “International Accounting Standards Board”, organização internacional que se situa em 30 Cannon Street, London, EC4M 6XH, United Kingdom;

IHPC: o Índice Harmonizado de Preços no Consumidor publicado periodicamente pela Comissão Europeia;

Incumprimento da Concessionária: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 50.4 (a);

Incumprimento do Concedente: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 50.6;

Indexado: tem o significado atribuído pela Cláusula 3.3 (m);

Índice: o IHPC (ou outro índice que lhe suceda) ou, no caso de o IHPC para a Data de Indexação não ser publicado e disponibilizado nos trinta (30) dias após a data de publicação prevista no Ano da Concessão relevante, o índice alternativo acordado pelas Partes;

Infraestruturas Aeroportuárias: o conjunto de terrenos, de construções, de instalações, de equipamentos e de edifícios ou de parte de edifícios utilizados para as Atividades e Serviços Aeroportuários e, acessoriamente, para as Atividades Comerciais;

Instituição Financiadora: significa a pessoa que é parte, diretamente ou através de um representante ou agente, no Acordo Direto celebrado com o Concedente e que tenha acordado financiar a Concessionária ou qualquer Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo com a Concessionária, ao abrigo de um Contrato de Financiamento;

Lei: a legislação regional, nacional e internacional, incluindo a da União Europeia;

Limiar do Valor da TIR dos Capitais Próprios: doze por cento (12%);

Limite Mínimo para Acionar o Reequilíbrio: o limite mínimo para acionar o reequilíbrio definido no Contrato de Concessão ANA;

Manual de Referência da IATA para o Nível de Serviço B: o serviço de terminal *standard* com um elevado nível de serviço ao cliente, condições de fluxo estáveis, muito poucos atrasos e um elevado nível de conforto dos Passageiros, emitido pela IATA, aplicável periodicamente;

Manual de Referência da IATA para o Nível de Serviço C: o serviço de terminal *standard* com um bom nível de serviço ao cliente, condições de fluxo estáveis, atrasos aceitáveis e um bom nível de conforto dos Passageiros, emitido pela IATA, aplicável periodicamente;

Modalidade de Reequilíbrio: cada uma das modalidades previstas na Cláusula 25.7;

Modificação: uma modificação das Atividades e Serviços Aeroportuários, das Atividades Comerciais, das Obrigações de Desenvolvimento, ou de outros trabalhos e serviços prestados ao abrigo do presente Contrato de Concessão;

Modificação decorrente da Alteração da Lei: uma Modificação necessária para a Concessionária poder cumprir uma Alteração da Lei;

Modificação da Concessionária: uma Modificação proposta pela Concessionária;

Modificação do Concedente: uma Modificação (incluindo o poder de modificação unilateral do presente Contrato de Concessão) imposta pelo Concedente (que não seja consequência de uma Modificação decorrente da Alteração da Lei);

NAV: a NAV – Empresa Pública de Navegação Aérea de Portugal, E.P., criada pelo Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de dezembro;

Níveis de Serviço: os requisitos mínimos de qualidade e de disponibilidade, os métodos de avaliação de desempenho e a tabela de penalidades previstos no Anexo 7;

Obrigações de Desenvolvimento: a construção, renovação e / ou obrigações de desenvolvimento estipuladas no Anexo 9;

Pagamento Inicial: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 6;

Parâmetros Sectoriais de Serviço Público: os parâmetros de serviço público específicos e aplicáveis a cada um dos Aeroportos, estabelecidos no Anexo 3, e os parâmetros de serviço público adicionais que periodicamente poderão ser notificados à Concessionária, de acordo com o disposto na Cláusula 8.6 (b);

Parte ou Partes: o Concedente e / ou a Concessionária, ou qualquer entidade que lhes suceda;

Passageiros: qualquer pessoa transportada ou a transportar numa aeronave com o consentimento do transportador, estando excluídos os membros da tripulação;

Passageiros de Terminal: os passageiros que estejam a embarcar ou a desembarcar, consoante o caso, incluindo os passageiros de destino e os passageiros em transferência, mas excluindo os passageiros em trânsito direto;

Período Relevante: cada período de doze (12) meses que termina no (ou aproximadamente no) último dia do ano financeiro da Concessionária e cada período de doze (12) meses que termina no (ou aproximadamente no) último dia de cada trimestre do ano financeiro da Concessionária;

Plano de Emergência do Aeroporto: o conjunto de procedimentos escritos, deveres e responsabilidades da Concessionária em caso de acidente ou de verificação de um evento similar suscetível de ameaçar a integridade física das pessoas, a sua propriedade ou a segurança dos Aeroportos, compreendendo o posicionamento e distribuição dos corpos de bombeiros, serviços de pesquisa, de salvamento e de emergência médica;

Plano Estratégico: cada um dos Planos Estratégicos elaborados pela Concessionária e aprovados pelo Concedente, nos termos previstos no presente Contrato de Concessão;

Prazo da Concessão: o prazo que termine em qualquer das seguintes datas, consoante a que se verificar primeiro:

- (a) a data em que se completarem cinquenta (50) anos a contar do dia 14 de dezembro de 2012, acrescidos das prorrogações acordadas ou determinadas nos termos previstos no presente Contrato de Concessão ou na Lei; ou
- (b) a data em que o presente Contrato de Concessão se extinga de acordo com o estabelecido no respetivo clausulado ou na Lei;

Prejuízos: todos os danos, perdas, responsabilidades, custos, despesas (incluindo encargos e despesas legais e profissionais) e encargos decorrentes da Lei, de contrato ou de decisões judiciais ou arbitrais;

Procedimento de Resolução de Diferendos: o procedimento de resolução de diferendos previsto no Capítulo XIV;

Receita Bruta: receita acumulada da Concessionária proveniente da prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários e de Atividades Comerciais, incluindo qualquer receita proveniente dos titulares de Direitos Aeroportuários e dos serviços subcontratados dos Aeroportos e qualquer indemnização devida nos termos dos seguros contratados ao abrigo do Contrato de Concessão, que cubram as perdas de exploração, para cada período contabilístico;

Receita Regulada: todas as receitas resultantes de qualquer Atividade e Serviço previstos no Apêndice A do Anexo 12;

Reequilíbrio: significa a reposição do equilíbrio económico e financeiro da Concessão na sequência da verificação de um Evento de Reequilíbrio previsto na Cláusula 25.1;

Regulamento de Gestão Ambiental: o regulamento que consagra a política ambiental da Concessionária, constante do Anexo 10;

Relatório de Auditoria Jurídica Ambiental do Vendedor: o relatório disponibilizado pela LeighFisher Limited no dia 19 de novembro de 2012;

Relatórios da Concessão: os documentos e relatórios descritos na Cláusula 22.2;

Reparações ou Trabalhos de Manutenção: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 55.3 (a);

Responsabilidades perante Entidades Terceiras: todas as responsabilidades e obrigações da Concessionária decorrentes dos contratos celebrados com Entidades Terceiras (incluindo responsabilidades perante os trabalhadores) no Termo da Concessão;

Subcontratado: qualquer entidade terceira designada pela Concessionária para realizar Atividades e Serviços Aeroportuários, bem como os seus respetivos subcontratados;

Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo: qualquer sociedade que direta ou indiretamente esteja em relação de domínio ou sob domínio comum com outra sociedade, nos termos previstos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual. Existe uma relação de domínio entre duas sociedades quando uma delas detenha, direta ou indiretamente, o poder de determinar, direta ou indiretamente, a atuação dos membros do órgão de administração ou o estabelecimento de políticas dessa entidade, quer através de detenção de ações com direito de voto, quer por contrato, quer por qualquer outra forma;

Taxas Aeroportuárias: quaisquer taxas cobradas pela Concessionária em contrapartida da prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários;

Termo da Concessão: a data de produção de efeitos da extinção do presente Contrato de Concessão, independentemente do motivo pelo qual ocorra;

Utentes: os Passageiros e outras pessoas que utilizam as infraestruturas aeroportuárias;

Utilizadores: os operadores aéreos e os agentes de assistência em escala.

2. LEI APLICÁVEL

2.1 O presente Contrato de Concessão, incluindo os respetivos anexos, está sujeito à lei portuguesa, designadamente ao “Decreto-Lei sectorial”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2013, de 31 de julho, e ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

2.2 A Concessionária deve assegurar o cumprimento da regulamentação emitida pela Autoridade Reguladora, relativa às atividades e serviços compreendidos no presente Contrato de Concessão.

2.3 O presente Contrato de Concessão está igualmente sujeito às normas de Direito Internacional e da União Europeia aplicáveis, especialmente, às Diretivas e Regulamentos comunitários relativos aos Aeroportos que, em concreto, digam respeito ao mercado interno, à prestação de serviços e à atribuição de licenças, aos direitos dos Passageiros, à segurança aérea, ao céu único e ao controlo de tráfego aéreo, à proteção do ambiente, às taxas aeroportuárias, à proteção da aviação, entre outros.

3. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO

3.1 O presente Contrato de Concessão rege-se pelo seu clausulado e pelos anexos nele expressamente referidos.

3.2 Em caso de dúvidas sobre o alcance e o conteúdo dos textos contratuais, bem como em caso de eventuais divergências que porventura existam entre os vários documentos que compõem o presente Contrato de Concessão e que não possam ser solucionadas mediante o recurso às regras gerais de interpretação, prevalece o estabelecido no clausulado do presente Contrato de Concessão sobre o que constar dos respetivos anexos.

3.3 Salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, no presente Contrato de Concessão:

- (a) uma **peessoa** inclui uma pessoa singular, uma pessoa coletiva, ou qualquer outra associação sem personalidade jurídica, exerça ou não atividades comerciais, conjuntamente com os representantes legais dessa pessoa e respetivos sucessores;
- (b) o termo **incluir** é utilizado para elencar situações exemplificativas;
- (c) as remissões, ao longo das cláusulas, para anexos, capítulos, cláusulas, números ou alíneas são efetuadas para anexos, capítulos, cláusulas, números ou alíneas do presente Contrato de Concessão;
- (d) as epígrafes e as remissões para epígrafes foram incluídas por razões de mera conveniência, não constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente Contrato de Concessão;

- (e) as remissões, ao longo das cláusulas, para um contrato ou qualquer outro documento incluem qualquer alteração que esse contrato ou documento periodicamente venha a sofrer;
- (f) as remissões, ao longo das cláusulas, para qualquer Lei incluem qualquer alteração, revogação, republicação ou substituição que periodicamente venha a ocorrer;
- (g) os termos definidos no masculino poderão ser utilizados no feminino e vice-versa e os termos definidos no singular poderão ser utilizados no plural e vice-versa;
- (h) as remissões, ao longo das cláusulas, para materiais, informação, dados e outros registos são efetuadas para materiais, informação, dados e outros registos, independentemente de estarem armazenados em ficheiro informático, em suporte papel ou noutra forma;
- (i) todos os períodos de tempo devem ter por referência o calendário gregoriano e o fuso horário português;
- (j) as **Partes** são o Concedente, a Concessionária e as entidades que lhes sucedam. Uma **Parte** pode igualmente significar qualquer cessionário autorizado e respetivo representante legal;
- (k) a expressão “**melhores esforços**” significa adotar todas as ações necessárias para cumprir determinada obrigação, incluindo incorrer nos custos que forem razoáveis à data, tendo em conta a condição financeira e os recursos da Parte sobre a qual impende a obrigação;
- (l) a expressão “**esforços razoáveis**” significa adotar as ações que forem razoáveis para cumprir determinada obrigação, podendo ou não incluir a necessidade de incorrer em custos, dependendo da importância da obrigação em causa e da ponderação que deve ser feita entre os prejuízos que a Parte, a favor de quem a obrigação foi constituída, poderá sofrer se não forem adotadas tais ações e os custos que a outra Parte terá de suportar para implementar tais ações; e
- (m) os montantes seguidos da palavra **Indexado** devem ser **Indexados**, anualmente, na **Data de Indexação**. A **Data de Indexação** corresponde ao dia da Data da Assinatura. No dia em que se perfaz mais um ano sobre a **Data de Indexação**, o montante relevante (previamente **Indexado**, se for o caso) deve ser multiplicado pelo **Índice** aplicável nessa data, dividido pelo **Índice** aplicável nos doze (12) meses anteriores. O montante **Indexado** é aplicável a partir do dia em que se perfaz mais um ano sobre a **Data de Indexação**, independentemente de o cálculo ter sido efetuado após essa data.

4. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

Declarações e Garantias da Concessionária

4.1 A Concessionária declara e garante ao Concedente que os seguintes factos são exatos e verdadeiros na Data da Assinatura:

- (a) encontra-se validamente constituída de acordo com a Lei e tem competência para celebrar e executar o presente Contrato de Concessão;

- (b) não desenvolve quaisquer atividades que não estejam relacionadas com os Aeroportos ou previstas no Contrato de Concessão;
- (c) as suas obrigações emergentes do Contrato de Concessão são válidas, vinculativas e são (ou serão) exigíveis pelo Concedente;
- (d) está sujeita à Lei no que diz respeito ao Contrato de Concessão e renuncia de forma expressa e irrevogável a qualquer imunidade, relacionada com algum aspeto da Concessão, atribuída por qualquer outra jurisdição;
- (e) não existem quaisquer ações, procedimentos ou investigações pendentes ou por iniciar contra si que tenham como consequência o incumprimento das respetivas obrigações emergentes do Contrato de Concessão ou que sejam passíveis de afetar gravemente o cumprimento das respetivas obrigações resultantes do Contrato de Concessão;
- (f) não foi sujeita a quaisquer multas, penalidades ou outras medidas sancionatórias conexas que afetem ou sejam suscetíveis de afetar gravemente a sua condição financeira ou a sua capacidade de cumprir as obrigações advenientes do Contrato de Concessão;
- (g) está ciente da natureza e do grau dos riscos assumidos ao abrigo do presente Contrato de Concessão;
- (h) tem pleno conhecimento do teor do Contrato de Concessão ANA; e
- (i) tem pleno conhecimento do teor do Contrato Administrativo celebrado entre a RAM e o Concedente, nesta data.

Declarações e Garantias do Concedente

4.2 O Concedente declara e garante à Concessionária que os seguintes fatos são exatos e verdadeiros na Data da Assinatura:

- (a) tem os poderes e competência para celebrar e executar o presente Contrato de Concessão;
- (b) as suas obrigações emergentes do Contrato de Concessão são válidas, vinculativas e são (ou serão) exigíveis pela Concessionária;
- (c) os bens imóveis identificados no Anexo 5, os bens móveis identificados no Anexo 6 (assim como os bens constantes do Anexo 6A), correspondem a Bens afetos à Concessão pertencendo, conforme especificado, ao domínio público regional, tendo-lhe sido cedida, pela Região Autónoma da Madeira, a respetiva utilização, gestão e exploração e estão disponíveis para a prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários ou outros serviços conexos;
- (d) está sujeito à Lei no que diz respeito ao Contrato de Concessão e renuncia de forma expressa e irrevogável a qualquer imunidade, relacionada com algum aspeto da Concessão, atribuída por qualquer outra jurisdição; e
- (e) tem pleno conhecimento do teor do Contrato de Concessão ANA.

Mitigação

4.3 Sem prejuízo do disposto na presente Cláusula, as Partes estão obrigadas, nos termos da Lei, a mitigar quaisquer prejuízos resultantes do incumprimento das declarações e garantias.

CAPÍTULO II OBJETO, PRAZO E NATUREZA DA CONCESSÃO

5. OBJETO

5.1 A Concessão tem por objeto a prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários, designadamente os enunciados no Anexo 1, nos Aeroportos delimitados no Anexo 2, de acordo com os termos previstos no presente Contrato de Concessão.

5.2 O objeto da Concessão compreende ainda:

- (a) a prestação de atividades de conceção, de projeto, de construção, de reforço, de reconstrução e de extensão de Aeroportos; e
- (b) a realização das Atividades Comerciais que possam ser desenvolvidas nos Aeroportos ou noutras áreas afetas à Concessão.

5.3 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Concessionária não pode desenvolver quaisquer atividades, nem prestar quaisquer serviços que não constituam Atividades e Serviços Aeroportuários ou Atividades Comerciais, sem a prévia autorização escrita do Concedente.

5.4 A Concessionária pode, acessoriamente, prestar serviços de consultoria técnica ou outros serviços conexos no âmbito do setor dos transportes ou das infraestruturas aeroportuárias.

5.5 Sem prejuízo do disposto no número 5.6, o Concedente não pode desenvolver ou autorizar o desenvolvimento de nenhum aeroporto situado nas ilhas da Madeira e do Porto Santo (os *Aeroportos situados na RAM*);

5.6 O Concedente pode desenvolver ou autorizar o desenvolvimento de aeroportos ou aeródromos que (i) não sejam fundamentalmente utilizados para o transporte de Passageiros civis e (ii) atendam exclusivamente a aeronaves com um peso máximo de pré-descolagem até vinte e cinco (25) toneladas ou com capacidade de transporte de passageiros até vinte (20) lugares.

6. PAGAMENTO INICIAL

O Concedente e a Concessionária reconhecem que o pagamento inicial devido pelo presente Contrato de Concessão está incluído no pagamento inicial estipulado no Contrato de Concessão ANA.

7. PRAZO DA CONCESSÃO

7.1 O prazo da Concessão é de cinquenta (50) anos a contar do dia 14 de dezembro de 2012 (o *Prazo da Concessão*).

7.2 O Prazo da Concessão pode ser prorrogado, nos termos do presente Contrato de Concessão.

8. SERVIÇO PÚBLICO

8.1 A Concessionária deve desempenhar as Atividades e Serviços Aeroportuários, de forma regular, contínua e eficiente, adotando, para o efeito, os Níveis de Serviço e os padrões de qualidade e de segurança exigíveis por Lei, e nos termos do presente Contrato de Concessão, para cada Aeroporto.

8.2 A Concessionária obriga-se ainda a dotar cada Aeroporto dos Parâmetros Sectoriais de Serviço Público, constantes do Anexo 3.

8.3 A Concessionária deve observar o princípio da não discriminação no tratamento dos Utentes e dos Utilizadores dos Aeroportos.

8.4 A Concessionária pode recusar a utilização das Infraestruturas Aeroportuárias nos seguintes casos:

- (a) às pessoas ou entidades que não preenham as condições legais ou regulamentares fixadas para esse efeito; e / ou
- (b) aos Utilizadores e aos Utentes adicionais em caso de incapacidade das Infraestruturas Aeroportuárias.

8.5 O exercício das atividades concessionadas, de modo regular, continuado e eficiente é considerado de relevante interesse público para quaisquer entidades públicas ou privadas, o que implica, designadamente, o exercício continuado das Atividades e Serviços Aeroportuários.

8.6 O Concedente pode impor à Concessionária:

- (a) a realização de quaisquer obrigações de serviço público adicionais; ou
- (b) a dotação de qualquer dos Aeroportos com os Parâmetros Sectoriais de Serviço Público diversos dos constantes do Anexo 3.

8.7 A imposição das obrigações adicionais, previstas nas alíneas anteriores, é considerada uma Modificação do Concedente, e, na medida em que a Concessionária não consiga cobrir o incremento de custos suportados para o cumprimento dessas obrigações, com o reajustamento da receita proveniente das Taxas Aeroportuárias cobradas ao abrigo do regime previsto no Anexo 12, pode haver lugar a um Reequilíbrio de acordo com o disposto na Cláusula 25.

CAPÍTULO III SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA

9. OBJETO SOCIAL E SEDE

9.1 A Concessionária tem como objeto social o exercício das atividades que, nos termos do presente Contrato de Concessão, se consideram integradas na Concessão, bem como as atividades referidas nos respetivos Estatutos.

9.2 A Concessionária deve manter, ao longo de toda a vigência da Concessão, a sua sede em Portugal.

10. FORMA E REGIME JURÍDICO

10.1 A Concessionária rege-se pelas normas especiais aplicáveis, pelo Código das Sociedades Comerciais, pelos seus Estatutos e pela demais Lei incidente sobre a sua atividade.

10.2 A Concessionária deverá, a todo momento, preencher os requisitos previstos para a Concessionária Qualificada.

11. CAPITAL SOCIAL

O capital social da Concessionária encontra-se integralmente subscrito e realizado, nos termos dos respetivos Estatutos, e é representado obrigatoriamente por ações nominativas escriturais.

CAPÍTULO IV ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO E OBRIGAÇÕES DE MANUTENÇÃO

12. ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO

12.1 Durante a vigência da Concessão, a Concessionária pode utilizar os Bens afetos à Concessão, incluindo os bens que integrem o domínio público regional ou que sejam propriedade privada de outras entidades públicas ou privadas, constantes do Anexo 5 e do Anexo 6 (sem prejuízo de os bens identificados no Anexo 6A se encontrarem afetos à utilização exclusiva da NAV).

12.2 Todos os bens que a Concessionária venha a adquirir na vigência da Concessão integram o seu património privativo, salvo se, em virtude da Lei, devam integrar o domínio público regional.

12.3 Integram a Concessão todos os bens a ela afetos, direta ou indiretamente, independentemente da sua titularidade pela Concessionária ou por outras entidades, nomeadamente:

- (a) os bens imóveis previstos na Cláusula 13 e constantes do Anexo 5;
- (b) os bens móveis previstos na Cláusula 14 e constantes do Anexo 6 (sem prejuízo dos bens constantes do Anexo 6A); e
- (c) os bens intangíveis previstos na Cláusula 15.

12.4 A Concessionária não pode celebrar quaisquer negócios tendo por objeto os Bens afetos à Concessão, com exceção dos bens substituídos nos termos do disposto na Cláusula 14.5, que possam prejudicar a efetiva e contínua afetação dos mesmos à Concessão, salvo com autorização prévia do Concedente, que decide no prazo de noventa (90) dias.

12.5 A Concessionária pode onerar os Bens afetos à Concessão em benefício das Instituições Financiadoras para obtenção dos financiamentos necessários à prossecução das atividades incluídas na Concessão, mediante autorização prévia do Concedente, que decide no prazo de noventa (90) dias.

12.6 Os Bens afetos à Concessão que se tenham tornado comprovadamente obsoletos ou desadequados para a realização das Atividades da Concessão ou que deixem de ser necessários para a prossecução do objeto da Concessão, podem ser cedidos, alienados ou onerados pela Concessionária, mediante autorização do Concedente, que decide no prazo de noventa (90) dias.

12.7 Quando requerido fundamentadamente pela Concessionária, o Concedente pode, mediante condições a acordar, promover a transferência para a titularidade da Concessionária de Bens afetos à Concessão, cuja manutenção na esfera do Concedente não se mostre estritamente necessária.

12.8 O prazo de noventa (90) dias referido nas Cláusulas 12.4, 12.5 e 12.6 é contado a partir da data da notificação ao Concedente, por parte da Concessionária, interrompendo-se a sua contagem a partir do momento em que sejam pedidos esclarecimentos ou informações adicionais relativamente aos elementos fornecidos.

12.9 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e na Lei, a Concessionária não pode onerar o direito de explorar a Concessão.

13. REGIME DOS BENS IMÓVEIS DA CONCESSÃO

13.1 Os bens imóveis afetos à Concessão são os constantes das listas que constituem o Anexo 5.

13.2 Podem ser realizados quaisquer negócios jurídicos destinados a atribuir à Concessionária, ainda que temporariamente, a titularidade de direitos reais sobre bens imóveis afetos à Concessão, sempre que o Concedente os considere apropriados.

13.3 A Concessionária goza do direito de propriedade sobre as obras, as edificações e as instalações fixas que construa sobre os bens dominiais até ao termo do presente Contrato de Concessão, revertendo para a Região Autónoma da Madeira nos termos da Cláusula 54.

13.4 A cedência dos direitos referidos nos números anteriores só pode ser feita mediante a autorização do Concedente.

13.5 A Concessionária pode dispor do subsolo dos bens imóveis afetos à Concessão, bem como constituir direitos de superfície ou de usufruto em favor de terceiros sobre os mesmos, desde que tal se afigure necessário à prossecução das Atividades da Concessão e não recaia sobre os bens afetos às Atividades e Serviços Aeroportuários, até ao termo da duração do presente Contrato de Concessão.

13.6 A Concessionária obriga-se a criar e manter permanentemente atualizado um registo dos bens imóveis afetos à Concessão, com indicação, nomeadamente, dos seguintes elementos:

- (a) titularidade do bem, incluindo menção à integração no domínio público regional ou privado;
- (b) valor resultante da aquisição ou de avaliação anual, a qual deve ser realizada por perito independente; e
- (c) ónus ou encargos que recaem sobre o bem.

13.7 As informações referidas no número anterior devem constar de lista a ser enviada ao Concedente, anualmente, no dia em que se perfaz mais um ano sobre a Data da Assinatura.

13.8 As listas referidas no número anterior substituem, no aplicável, o Anexo 5, não carecendo de ser anexas ao presente Contrato de Concessão.

13.9 Caso a Concessionária detete defeitos substanciais nos bens imóveis, que não sejam os defeitos que lhe tenham sido transmitidos antes da Data da Assinatura e que prejudiquem a sua capacidade de desenvolver as Atividades e Serviços Aeroportuários, tem o direito a ser indemnizada.

13.10 O direito referido no número anterior deve ser exercido no prazo de três (3) meses a contar da Data de Aquisição das Ações.

14. REGIME DOS BENS MÓVEIS DA CONCESSÃO

14.1 Os bens móveis afetos à Concessão são os constantes das listas que constituem o Anexo 6.

14.2 A Concessionária deve elaborar e manter permanentemente atualizado o registo dos bens móveis de longa duração afetos à Concessão com indicação dos respetivos valores.

14.3 Os bens referidos no número anterior constituem propriedade da Concessionária até ao termo do presente Contrato de Concessão, revertendo para a Região Autónoma da Madeira nos termos da Cláusula 54.

14.4 A Concessionária pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins, bens e equipamentos a afetar à Concessão, desde que seja reservado ao Concedente o direito de, mediante o pagamento das rendas, aceder ao uso desses bens e suceder na respetiva posição de locatário no caso de tomada da Concessão ou do termo do presente Contrato de Concessão.

14.5 A Concessionária fica obrigada a manter, por sua conta e risco, em permanente estado de funcionamento, de conservação e de segurança, até ao termo da Concessão, todos os bens móveis afetos à Concessão, obrigando-se a substituí-los sempre que, por desgaste, avaria ou obsolescência, se mostrem inadequados ou desnecessários aos fins a que se destinam.

14.6 A Concessionária não tem o direito a ser indemnizada no caso de detetar quaisquer defeitos nos bens móveis.

15. REGIME DOS BENS INTANGÍVEIS DA CONCESSÃO

Consideram-se afetos à Concessão, e da propriedade da Concessionária, os direitos de propriedade intelectual e industrial relativos a projetos, a planos e a plantas, relativos a bens e a equipamentos afetos à Concessão, assim como logótipos, marcas, patentes, insígnias e nomes de estabelecimentos que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na Concessão, seja diretamente pela Concessionária, seja pelos terceiros que para o efeito esta subcontrate, e, ainda o *software* relacionado com as Atividades da Concessão.

16. OBRIGAÇÕES DE MANUTENÇÃO

16.1 A Concessionária obriga-se a manter os Aeroportos em boas condições, assumindo a total e exclusiva responsabilidade da exploração, reparação, substituição, manutenção e gestão dos Aeroportos.

16.2 A Concessionária deve, em particular:

- (a) manter as pistas, plataformas de estacionamento, caminhos de circulação, infraestruturas associadas à carga e correio, bem como todas as partes dos Aeroportos essenciais ao acesso seguro do transporte aéreo, em condições que sejam, no mínimo, iguais às da Data da Assinatura;
- (b) manter todos os terminais de passageiros dos Aeroportos com um nível de serviço de passageiros genericamente correspondente ou superior ao descrito no Manual de Referência da IATA para o Nível de Serviço C (excluindo as áreas constantes do Anexo 8);
- (c) manter os Bens afetos à Concessão nas condições que eventualmente tenha convencionado com terceiros;
- (d) envidar os melhores esforços para manter os Aeroportos isentos de quaisquer danos ambientais após a Data da Assinatura;
- (e) assegurar o cumprimento da legislação e regulamentação em matéria de saúde, segurança e ambiente; e
- (f) na data da caducidade ou da resolução do presente Contrato de Concessão, e nos termos dos contratos celebrados com terceiros ao abrigo do presente Contrato de Concessão, desocupar os Aeroportos e entregar os Bens afetos à Concessão, em condições operacionais que sejam, no mínimo, correspondentes às Condições de Reversão.

CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

17. OBRIGAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

17.1 A Concessionária obriga-se a desenvolver os Aeroportos, por sua conta e risco, de acordo com:

- (a) o Contrato de Concessão, as Obrigações de Desenvolvimento e a Lei aplicável;
- (b) o crescimento atual e expectável da procura de tráfego de aeronaves e de Passageiros nos Aeroportos;
- (c) o compromisso de desenvolver os futuros terminais de Passageiros comerciais com o nível de serviço a passageiros correspondente ao descrito no Manual de Referência da IATA para o Nível de Serviço B, durante os respetivos primeiros dez (10) anos de exploração, salvo acordo em contrário de, pelo menos, sessenta e cinco por cento (65%) dos clientes das companhias aéreas (medido por volumes de Passageiros) que irão utilizar o terminal relevante;
- (d) as Boas Práticas; e
- (e) o Plano Estratégico aplicável.

17.2 A Concessionária obriga-se a cumprir as Obrigações de Desenvolvimento, de acordo com o Anexo 9, e a concluir cada uma delas antes da Data de Emissão do Certificado de Conclusão prevista no Anexo 9.

17.3 A Concessionária obriga-se a apresentar à Autoridade Reguladora um relatório anual auditado, que contenha informação respeitante ao cumprimento das obrigações relacionadas com as Obrigações de Desenvolvimento, no prazo de noventa (90) dias a contar do dia em que se perfaz mais um ano sobre a Data da Assinatura.

17.4 Caso a Concessionária não seja capaz de cumprir atempadamente as obrigações relacionadas com as Obrigações de Desenvolvimento, em virtude da ocorrência de um Atraso no Cumprimento das Obrigações de Desenvolvimento, deve notificar o Concedente, informando-o das razões que obstam ao cumprimento atempado, ou justificam o atraso no seu cumprimento, de quanto tempo demorará a cumprir as obrigações em causa, das ações que irá desencadear para mitigar os efeitos do eventual incumprimento dos prazos estabelecidos e de outros aspetos que o Concedente exija.

17.5 Verifica-se um *Atraso no Cumprimento das Obrigações de Desenvolvimento*, quando a Concessionária não seja capaz de cumprir os prazos estabelecidos para a realização e conclusão das Obrigações de Desenvolvimento em consequência de:

- (a) um Caso de Força Maior;
- (b) uma Modificação decorrente da Alteração da Lei ou uma Modificação do Concedente; ou
- (c) uma Alteração das Circunstâncias, ou
- (d) uma descoberta de uma Contaminação Existente, durante a implementação de uma Obrigação de Desenvolvimento; e

desde que não tenha resultado da violação, por parte da Concessionária, das obrigações previstas no presente Contrato de Concessão ou de conduta negligente ou omissiva da sua parte.

17.6 Caso a Concessionária tome conhecimento de determinada circunstância que, a ocorrer, é suscetível de gerar ou justificar um Atraso no Cumprimento das Obrigações de Desenvolvimento, deve notificar o Concedente, informando-o desse facto, obrigando-se também a prestar-lhe toda a informação que este ou entidade por este nomeada possam razoavelmente exigir-lhe.

17.7 A Concessionária obriga-se a conferenciar com o Concedente acerca de qualquer circunstância que, a ocorrer, é suscetível de gerar ou justificar um Atraso no Cumprimento das Obrigações de Desenvolvimento, sempre que o Concedente ou entidade por este nomeada o requeiram.

17.8 A Concessionária deve envidar os melhores esforços para (i) evitar e mitigar os efeitos de um Atraso no Cumprimento das Obrigações de Desenvolvimento, designadamente recorrendo a serviços, equipamentos e materiais alternativos e (ii) assegurar o cumprimento normal do Contrato de Concessão, após a cessação de um Atraso no Cumprimento das Obrigações de Desenvolvimento.

17.9 Caso o Concedente considere que o incumprimento das obrigações relacionadas com as Obrigações de Desenvolvimento, por parte da Concessionária, é consequência de um Atraso no Cumprimento das Obrigações de Desenvolvimento, e ainda quando se demonstre que a Concessionária cumpriu o disposto na Cláusula 17.8, as Partes devem negociar a prorrogação do prazo de cumprimento das obrigações em causa, de modo a que as Obrigações de Desenvolvimento possam ser cumpridas antes da Data de Emissão do Certificado de Conclusão.

17.10 Não há lugar à prorrogação prevista no número anterior, caso a Concessionária seja responsável pela ocorrência de qualquer Atraso no Cumprimento das Obrigações de Desenvolvimento.

18. ÚLTIMOS CINCO ANOS DA CONCESSÃO

18.1 Nos cinco (5) anos que antecedem a caducidade do Prazo da Concessão, a Concessionária não pode, diretamente ou por intermédio de outrem, demolir ou remover quaisquer bens imóveis ou bens móveis de longa duração, sem prévia autorização escrita do Concedente.

18.2 Nos cinco anos que antecedem a caducidade do Prazo da Concessão, a Concessionária apenas pode construir, adquirir ou desenvolver bens imóveis ou bens móveis de longa duração adicionais, cujo valor nominal capitalizado exceda o montante de dez milhões de euros (€ 10.000.000,00) (Indexado), se for previamente autorizada por escrito pelo Concedente. Salvo acordo em contrário das Partes, o Concedente deve, nesse caso, optar por:

- (a) pagar à Concessionária, na data de caducidade ou de resolução do presente Contrato de Concessão, um montante correspondente ao valor nominal residual que os bens adicionais em causa tenham nessa data; ou
- (b) prorrogar o Prazo da Concessão, por um período razoável, de modo a compensar a Concessionária pelo valor nominal residual que os bens adicionais detenham.

19. DIREITO DE INSPEÇÃO

A Concessionária obriga-se a facultar ao Concedente, ou à Autoridade Reguladora, acesso aos Aeroportos, de modo a ser fiscalizado o cumprimento das suas obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão, na data acordada pelas Partes, ou, na ausência de acordo, nos sete (7) Dias Úteis subsequentes à notificação do Concedente ou da Autoridade Reguladora para o efeito, ou, em caso de emergência, em qualquer momento. A Concessionária compromete-se ainda a permitir, na medida do razoável, a fiscalização dos seus espaços pelos representantes de Autoridade Pública devidamente credenciados para o efeito e indicados pelo Concedente, com salvaguarda da execução do presente Contrato de Concessão, sendo aplicável o mesmo prazo de notificação.

20. INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO

20.1 Caso a Concessionária viole gravemente alguma das obrigações constantes das Cláusulas 16 e 17, o Concedente deve fixar um prazo razoável para que a Concessionária cumpra a obrigação em falta.

20.2 No caso de o incumprimento não ser sanado no prazo fixado pelo Concedente nos termos do número anterior, ou, eventualmente, nos termos do plano proposto pela Concessionária e aceite pelo Concedente, este pode:

- (a) aplicar multas contratuais, de acordo com o disposto na Cláusula 47, no Anexo 7 e na legislação ambiental;
- (b) executar a Garantia Bancária de Cumprimento, de acordo com o disposto na Cláusula 27;
- (c) resolver o contrato, de acordo com o disposto na Cláusula 50.4 (b);
- (d) podendo, ainda, aplicar as medidas necessárias para assegurar a execução das obrigações previstas nas Cláusulas 16 e 17, circunstância que constitui a Concessionária no dever de indemnizar o Concedente pelos respetivos custos e prejuízos sofridos.

20.3 A Concessionária, por via do presente Contrato de Concessão, nomeia, de forma irrevogável, o Concedente como seu agente para o efeito de assegurar a aplicação das medidas necessárias referidas no número anterior, diretamente, por intermédio da Concessionária, ou através de outra entidade, dependendo do que for razoavelmente necessário para aquele efeito.

20.4 Na aplicação das medidas necessárias previstas na presente Cláusula, o Concedente deve envidar os melhores esforços para mitigar os custos e os prejuízos que serão suportados pela Concessionária.

21. PLANO ESTRATÉGICO

21.1 Nos doze (12) meses subsequentes à Data da Assinatura, a Concessionária deve apresentar ao Concedente um projeto de Plano Estratégico inicial que inclua o planeamento da exploração, manutenção e desenvolvimento dos Aeroportos.

21.2 Previamente ao quinto (5.º) ano decorrido sobre a Data da Assinatura e, subsequentemente, de cinco em cinco anos, a Concessionária deve apresentar ao Concedente um novo projeto de Plano Estratégico, de acordo com as condições estabelecidas nos números seguintes, que inclua um planeamento, para os cinco (5) anos seguintes do Prazo da Concessão.

21.3 O projeto de Plano Estratégico deve incluir:

- (a) a avaliação das infraestruturas futuras necessárias para os Utilizadores dos serviços e instalações de cada Aeroporto, bem como estudos de procura de tráfego para o período de planeamento;
- (b) propostas para a utilização e desenvolvimento do lado-terra, acesso ao aeroporto, planeamento / zoneamento de locais e o uso do lado do ar;
- (c) mapas para a manutenção, reparação, renovação ou substituição dos Bens afetos à Concessão (bens imóveis e bens móveis de longa duração);
- (d) avaliação económica das alternativas e dos impactos previstos na evolução dos custos operacionais e de investimento;
- (e) previsão operacional relacionada com o uso civil dos Aeroportos;
- (f) mapas, desenvolvidos através de consultas com os Utilizadores e outras entidades conexas que utilizam os Aeroportos e, bem assim, com entidades públicas que estejam sediadas nas proximidades dos Aeroportos, para a gestão do ruído das aeronaves em áreas propensas a níveis significativos de ruído; e
- (g) avaliação dos riscos ambientais que razoavelmente estarão associados à implementação do projeto de Plano Estratégico, bem como os mecanismos de mitigação desses riscos, incluindo mecanismos de prevenção e mitigação de qualquer impacto ambiental negativo.

21.4 Sem prejuízo do disposto na alínea (b) da Cláusula 58.1, o projeto de Plano Estratégico deve ser precedido das seguintes consultas:

- (a) dos principais Utilizadores nacionais e internacionais dos Aeroportos;
- (b) da Autoridade Reguladora e da NAV, no que respeita ao controlo de tráfego aéreo e à segurança aeroportuária;
- (c) do Ministro da Defesa Nacional, no que respeita a matérias de colaboração civil e militar relacionadas com a conceção do espaço aéreo; e
- (d) das Associações e Confederações de Turismo e das Associações Empresariais, em qualquer dos casos, no que respeita, unicamente, a matérias do seu interesse específico relacionadas com os Aeroportos.

21.5 O projeto de Plano Estratégico deve ainda considerar a informação proveniente dos inquéritos feitos aos Utilizadores do Aeroporto.

21.6 O projeto de Plano Estratégico deve incluir um anexo com a identificação e comentários efetuados pelas pessoas e entidades consultadas na preparação do plano.

21.7 No mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de noventa (90) dias a contar da receção do projeto de Plano Estratégico, o Concedente deve notificar por escrito a Concessionária da respetiva (i) aprovação ou (ii) rejeição. Findo o prazo de noventa (90) dias sem que o Concedente tenha emitido uma decisão, o projeto de Plano Estratégico considera-se aprovado, desde que não tendo a Concessionária recebido qualquer resposta no prazo de sessenta (60) dias a contar da receção do projeto de Plano Estratégico pelo Concedente, esta tenha, no prazo subsequente de dez (10) dias, alertado o Concedente para tomar uma decisão.

21.8 Na apreciação do projeto de Plano Estratégico, o Concedente deve considerar os seguintes critérios:

- (a) a medida em que a implementação de projeto de Plano Estratégico vai ao encontro das necessidades atuais e futuras dos Utilizadores ao nível da qualidade do serviço e instalações dos Aeroportos;
- (b) o efeito que a implementação do projeto de Plano Estratégico é passível de ter na utilização dos Aeroportos e nas áreas circundantes;
- (c) as consultas realizadas pela Concessionária na elaboração do projeto de Plano Estratégico, bem como os resultados dessas consultas; e
- (d) os pontos de vista da Autoridade Reguladora e da IATA, a respeito das matérias de segurança e operacionais do projeto de Plano Estratégico.

21.9 A rejeição do projeto de Plano Estratégico deve ser fundamentada. No caso de o projeto de Plano Estratégico ser rejeitado, a Concessionária deve, salvo acordo escrito em contrário do Concedente, elaborar um projeto de Plano Estratégico revisto, no prazo de cento e vinte (120) dias a contar da notificação da decisão de rejeição, sendo aplicáveis as disposições constantes das Cláusulas 21.7 e 21.8. Se o Concedente rejeitar duas (2) vezes consecutivas o projeto de Plano Estratégico, a Concessionária pode submeter a questão ao Procedimento de Resolução de Diferendos previsto no Capítulo XIV, a fim de ser determinado o Plano Estratégico, de acordo com os critérios estabelecidos na Cláusula 21.8 (a) a (d).

21.10 Sem prejuízo da revisão efetuada pelo Concedente ao projeto de Plano Estratégico, este não é, em caso algum, responsável pelo Plano Estratégico, pela respetiva implementação ou por quaisquer obrigações da Concessionária ao abrigo do presente Contrato de Concessão, pelo que a Concessionária não fica, em caso algum, exonerada do cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Contrato de Concessão.

21.11 Após aprovado, o Plano Estratégico vigora por um prazo de cinco (5) anos. Contudo, se no termo dos cinco (5) anos ainda não tiver sido aprovado um novo Plano Estratégico pelo Concedente, mantém-se em vigor o Plano Estratégico existente até à aprovação do novo Plano Estratégico.

21.12 A Concessionária pode, a todo o tempo, submeter ao Concedente um projeto de Plano Estratégico revisto tendente a substituir o Plano Estratégico em vigor. Caso o Concedente aprove o projeto de Plano Estratégico revisto, este substitui o anterior.

21.13 Se, a qualquer momento do Prazo da Concessão, ocorrer uma modificação das circunstâncias que afete ou seja suscetível de afetar gravemente as Atividades e Serviços Aeroportuários, o Concedente pode notificar a Concessionária para esta apresentar um projeto de Plano Estratégico revisto tendente a substituir o Plano Estratégico em vigor. Caso o Concedente aprove o projeto de Plano Estratégico revisto, este substitui o anterior.

22. INFORMAÇÃO E MONITORIZAÇÃO

22.1 A Concessionária deve publicar, atempadamente, informação financeira e operacional auditada, em português e em inglês, nomeadamente na sua página da Internet, de modo a permitir que a Autoridade Reguladora, os Utilizadores e outras partes interessadas monitorizem o cumprimento dos Anexos 7, 9 e 12.

22.2 A Concessionária deve manter os seguintes documentos devidamente completos e atualizados:

- (a) demonstrações financeiras, de acordo com as IFRS;
- (b) relatórios relacionados com o cumprimento das obrigações de manutenção; e
- (c) relatórios relacionados com o cumprimento das obrigações operacionais e de segurança dos Aeroportos (os *Relatórios da Concessão*).

22.3 A Concessionária deve disponibilizar cópias dos Relatórios da Concessão para inspeção do Concedente, no prazo de noventa (90) dias a contar do termo de cada Ano da Concessão.

22.4 O Concedente ou qualquer entidade por este nomeada, pode solicitar à Concessionária os esclarecimentos e a informação adicional que se afigurem razoavelmente necessários para a análise dos Relatórios da Concessão.

22.5 Os Relatórios da Concessão devem ser mantidos durante todo o Prazo da Concessão. No prazo de trinta (30) dias a contar do Termo da Concessão, a Concessionária deve entregar os Relatórios da Concessão dos últimos cinco (5) anos ao Concedente.

22.6 A Concessionária deve entregar ao Concedente, logo que estiverem disponíveis e no prazo máximo de cento e cinquenta (150) dias a contar do termo de cada Ano da Concessão, cópia do seu relatório anual e das contas auditadas, juntamente com cópias dos relatórios de gestão e de auditoria conexos.

22.7 A Concessionária deve notificar o Concedente, por escrito, no prazo de cinco (5) Dias Úteis, no caso de tomar conhecimento de alguma das seguintes circunstâncias:

- (a) ter sido requerida a sua insolvência;
- (b) terem sido propostas ações judiciais que sejam suscetíveis de afetar as Atividades e Serviços Aeroportuários;

cumprimento às obrigações decorrentes de auditorias ambientais, de procedimentos de avaliação ambiental ou de análises de impactos ou de incidências ambientais, incluindo as medidas e as obrigações constantes do Anexo 10 e as definidas no sistema de gestão ambiental integrado.

29.2 A Concessionária deve promover, segundo critérios de razoabilidade, a adoção de normas, de procedimentos e de boas práticas ambientais, incluindo as medidas e as obrigações constantes do Anexo 10 e as definidas no sistema de gestão ambiental integrado.

29.3 A Concessionária deve disponibilizar os meios materiais e humanos necessários à efetiva prevenção e gestão ambiental, à minimização e à correção de impactos ambientais decorrentes da atividade concessionada, designadamente ao nível da energia, do ruído, da qualidade do ar, dos solos, dos recursos hídricos, dos resíduos, dos aspetos ecológicos e de eventuais responsabilidades ambientais, obrigando-se ainda a monitorizar, a controlar e a reduzir o impacto dessa atividade.

29.4 A Concessionária deve promover a melhoria contínua da inserção ambiental dos Aeroportos, devendo estabelecer contactos com entidades públicas e privadas que permitam identificar aperfeiçoamentos nos procedimentos da sua atividade que se traduzam em melhores desempenhos ambientais.

29.5 A Concessionária deve adotar o Regulamento de Gestão Ambiental constante do Anexo 10, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-lo à aprovação do Concedente, no prazo de seis (6) meses a contar da Data da Assinatura do presente Contrato de Concessão, devendo essa revisão conter os objetivos e os procedimentos necessários a uma eficaz gestão ambiental da Concessão.

29.6 A Concessionária deve apresentar ao Concedente, no prazo de seis (6) meses a contar da Data da Assinatura e, nos anos subsequentes, no dia em que se perfaz mais um ano de Concessão, um relatório para cada Aeroporto, que contenha a identificação das ações desenvolvidas em matéria de ambiente, bem como a identificação e o planeamento das ações a realizar no período subsequente para dar cumprimento ao conjunto de obrigações previstas na presente Cláusula.

29.7 O não cumprimento das obrigações ambientais pode determinar a aplicação de penalidades pelo Concedente, de acordo com as disposições da Cláusula 47 e da legislação ambiental.

Contaminação Existente

29.8 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Concedente assume a responsabilidade pela Contaminação Existente e acorda em indemnizar e exonerar a Concessionária de qualquer responsabilidade sofrida ou incorrida pela Concessionária, pelos seus trabalhadores, agentes e entidades contratadas, que seja diretamente resultante de qualquer Contaminação Existente e da descontaminação, limpeza ou de outro tratamento e eliminação conexos, devendo ainda indemnizar a Concessionária pelos Prejuízos (incluindo qualquer perda de receita) resultantes da Contaminação Existente e dos seus efeitos.

29.9 A obrigação de pagamento da indemnização prevista no número anterior tem apenas lugar nas seguintes condições:

- (a) a Concessionária deve requerer ao Concedente a reparação dos Prejuízos sofridos, no prazo de doze (12) meses a contar da Data da Assinatura;
- (b) a Concessionária deve demonstrar, de modo razoável, a existência dos Prejuízos sofridos;
- (c) a Concessionária e as entidades identificadas na Cláusula 29.8 têm de ter mitigado, na medida do possível, quaisquer custos ou perdas de receita, diretamente resultantes da Contaminação Existente, não havendo lugar a indemnização em caso de incumprimento da presente obrigação;
- (d) relativamente à Contaminação Existente descoberta nos Aeroportos, aplica-se o disposto na Cláusula 30.9 (d) do Contrato de Concessão ANA, sendo que:
 - (i) O montante dos Prejuízos, incluindo a perda de receitas, apurado nos termos do presente Contrato de Concessão, concorre para os limites estabelecidos na predita Cláusula 30.9 (d), e
 - (ii) A indemnização a atribuir pelo Concedente nos termos dos dois contratos de concessão não poderá exceder o montante correspondente a dez por cento (10%) do Pagamento Inicial.

29.10 Se a Concessionária for notificada de qualquer reclamação que seja suscetível de a constituir no direito de ser indemnizada nos termos do disposto na Cláusula 29.8, deve notificar por escrito o Concedente, logo que seja razoavelmente possível.

CAPÍTULO VIII

PODERES DE AUTORIDADE DA CONCESSIONÁRIA

30. PODERES DE AUTORIDADE DA CONCESSIONÁRIA

A Concessionária, sem prejuízo de outros poderes que lhe sejam conferidos por lei, detém, por efeito da Concessão, os seguintes poderes e prerrogativas de autoridade:

- (a) licenciamento da ocupação e do exercício de atividades em bens do domínio público aeroportuário regional incluídos no âmbito da Concessão, bem como para a prática de todos os atos respeitantes à execução, à modificação e à extinção de licenças;
- (b) fixação das contrapartidas devidas pela ocupação e pelo exercício de atividades em bens do domínio público aeroportuário regional incluídos no âmbito da Concessão, com respeito pelas regras do Anexo 12, bem como a respetiva cobrança coerciva, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado para todos os efeitos legais e constituindo título executivo as respetivas faturas, certidões de dívidas ou documentos equivalentes;
- (c) expropriação por utilidade pública, na qualidade de entidade expropriante, de todos os bens imóveis e dos direitos a eles relativos que se mostrem necessários à prossecução da Concessão, sem prejuízo do exercício das competências da Região Autónoma da Madeira;

- (d) exercício, de acordo com a Lei aplicável, dos poderes decorrentes da constituição e da imposição nas áreas próximas aos Aeroportos, de zonas de proteção e de outras restrições de utilidade pública da ocupação e utilização dos solos, nomeadamente medidas preventivas;
- (e) implantação de traçados, ocupação de terrenos e constituição de servidões, designadamente de passagem e servidões aéreas, bem como o aproveitamento de bens públicos que se revelem indispensáveis à realização de obras necessárias à Concessão, de acordo com a Lei em vigor;
- (f) elaboração e aplicação de normas regulamentares no âmbito da atividade concessionada, designadamente em matéria de segurança, ambiente e acesso e utilização dos serviços englobados nas Atividades e Serviços Aeroportuários; e
- (g) execução coerciva das suas decisões de autoridade, incluindo a utilização de força pública.

31. EXPROPRIAÇÕES E SERVIDÕES AERONÁUTICAS

31.1 Compete à Concessionária, como entidade expropriante, atuando em nome do Concedente, conduzir os processos expropriativos dos bens e dos direitos necessários à Concessão, bem como a constituição de servidões, suportando os custos inerentes e o pagamento de indemnizações, bem como de outras compensações, ónus ou encargos decorrentes das expropriações.

31.2 Compete ainda à Concessionária a prática dos atos que individualizam, caracterizam e identificam os bens a expropriar, de acordo com o Código das Expropriações.

31.3 A Concessionária deve apresentar ao Concedente todos os elementos e os documentos necessários à prática do ato de declaração de utilidade pública, de acordo com a Lei em vigor.

32. UTILIDADE PÚBLICA

32.1 São de utilidade pública, com caráter de urgência, todas as expropriações de bens e de direitos necessários ao exercício das atividades objeto da Concessão.

32.2 São igualmente de utilidade pública a constituição de todas as servidões e áreas de proteção e demais medidas de restrição da ocupação e uso dos solos referidas neste Capítulo.

33. DIREITOS AEROPORTUÁRIOS

33.1 A Concessionária pode atribuir Direitos Aeroportuários às Entidades Terceiras que pretendam desenvolver as suas atividades nas infraestruturas, nas instalações e nos edifícios abrangidos pela Concessão, através da celebração de contratos ou da atribuição de autorizações ou de licenças.

33.2 A Concessionária deve estabelecer critérios justos, razoáveis e objetivos para a atribuição, a renovação e a extinção de Direitos Aeroportuários às Entidades Terceiras.

33.3 O controlo da atribuição de Direitos Aeroportuários é da competência da Autoridade Reguladora, sempre que a lei o preveja.

CAPÍTULO IX RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

34. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PERANTE O CONCEDENTE

A Concessionária é, face ao Concedente, responsável pelo atempado e perfeito cumprimento das obrigações constantes do presente Contrato de Concessão e das decorrentes de normas, de regulamentos ou de disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, sem que, para a exclusão ou limitação da sua responsabilidade, possa opor ao Concedente qualquer contrato ou relação com terceiros.

35. INDEMNIZAÇÃO E EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE

Risco da Concessionária

35.1 Salvo disposição em contrário no presente Contrato de Concessão, a Concessionária reconhece que:

- (a) o Concedente não é responsável pelos atos da Concessionária, dos seus trabalhadores, agentes ou Subcontratados; e
- (b) que deve prestar as Atividades e Serviços Aeroportuários, as Atividades Comerciais e explorar os Aeroportos, por sua conta e risco, sem recorrer ao Concedente e sem receber deste quaisquer fundos ou garantias.

Obrigação de Indemnização da Concessionária

35.2 A Concessionária obriga-se a indemnizar qualquer Autoridade Pública, os seus trabalhadores, agentes e entidades contratadas, nos termos do disposto nas Cláusulas 35.3 e 35.4, por:

- (a) morte ou lesão corporal de qualquer pessoa;
- (b) prejuízos ou danos patrimoniais (incluindo bens pertencentes ao Concedente ou pelos quais é responsável), e
- (c) todos os Prejuízos (incluindo despesas legais conexas),

que decorram do cumprimento ou incumprimento, pela Concessionária, das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão ou da presença da Concessionária ou de qualquer Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo com a Concessionária na propriedade do Concedente, desde que cada Autoridade Pública adote medidas razoáveis para mitigar a responsabilidade apurada.

Exclusão e Limitação da Responsabilidade da Concessionária

35.3 A Concessionária não é responsável, nem está obrigada a indemnizar qualquer Autoridade Pública, nos termos do disposto no presente Contrato de Concessão, nos seguintes casos:

- (a) quando a sua atuação resulte do cumprimento de determinações do Concedente ou de qualquer outra Autoridade Pública ou quando o cumprimento das obrigações emergentes do presente do Contrato de Concessão seja prejudicado por qualquer Autoridade Pública, desde que tais determinações tenham sido adotadas, de forma adequada e diligente, pela Concessionária e que o incumprimento não seja imputável à Concessionária;
- (b) por morte, lesões corporais ou Prejuízos, na medida em que resultem de qualquer ato ou omissão, negligente ou doloso, de qualquer Autoridade Pública ou de um incumprimento da Autoridade Pública das respetivas obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão; e / ou
- (c) quando se verifique a ocorrência de um Caso de Força Maior ou de uma Alteração das Circunstâncias.

35.4 Salvo disposição contratual expressa em contrário, a indemnização devida pela Concessionária ou pelo Concedente, nos termos do disposto em qualquer disposição do presente Contrato de Concessão, não afasta a indemnização que seja devida pelas Partes ao abrigo de qualquer outra disposição do presente Contrato de Concessão.

35.5 Sem prejuízo do disposto no presente Contrato de Concessão, as Partes não podem, reciprocamente, excluir ou limitar a sua responsabilidade em caso de morte ou lesões corporais resultantes de atos e omissões, negligentes ou dolosos.

36. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PERANTE TERCEIROS

A Concessionária responde, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto da Concessão, pela culpa ou pelo risco.

37. RESPONSABILIDADE POR PREJUÍZOS CAUSADOS POR SUBCONTRATADOS

37.1 A Concessionária responde, ainda, perante o Concedente, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados ao Concedente pelos Subcontratados.

37.2 Constitui especial dever da Concessionária promover e exigir a qualquer Subcontratado, que este assegure as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público em geral e do pessoal afeto à Concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

38. SEGUROS

38.1 A Concessionária obriga-se a contratar na Data da Assinatura ou no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de sessenta (60) dias a contar da Data da Assinatura, por sua conta e risco, os seguros especificados no Anexo 14, obrigando-se, posteriormente, a manter em vigor esses contratos de seguro durante todo o Prazo da Concessão, com condições comerciais razoáveis, ou seja, cuja apólice seja (i) obtida a custos razoáveis face ao risco a ser segurado e (ii) geralmente contratada ou aplicável nos aeroportos da União Europeia similares aos Aeroportos compreendidos na Concessão.

38.2 A Concessionária deve fornecer ao Concedente, consoante opção deste e logo que possível, cópias das apólices contratadas ou um certificado das seguradoras ou dos corretores que demonstrem que os seguros especificados no Anexo 14 se encontram em vigor, devendo essas apólices ou certificados estar em conformidade com o disposto no Anexo 14. Se os certificados ou cópias das apólices forem desconformes com o disposto no Anexo 14, o Concedente notifica a Concessionária para apresentar uma justificação razoável para a desconformidade detetada, devendo a Concessionária assegurar, por sua conta e risco, que tais certificados e, se necessário, as apólices, serão, logo que possível, alterados em conformidade.

38.3 Em caso de incumprimento pela Concessionária das obrigações emergentes da presente Cláusula, o Concedente pode proceder diretamente ao pagamento dos prémios das apólices em causa e à eventual contratação de novas apólices, correndo os respetivos custos por conta da Concessionária.

CAPÍTULO X REGULAÇÃO DA CONCESSÃO

39. REGULAÇÃO ECONÓMICA

Compete à Autoridade Reguladora assegurar que a regulação económica da Concessão respeita as regras do presente Contrato de Concessão e a Lei aplicável, incluindo o regime contratual de regulação económica e de qualidade de serviço do setor aeroportuário nacional, constante do Anexo 12.

40. REGULAÇÃO TÉCNICA

40.1 A Concessionária deve observar e implementar a regulamentação técnica aplicável, a todo o tempo, ao setor aeroportuário, designadamente no que respeita à certificação dos Aeroportos, bem como à gestão, à operação e à manutenção dos aeroportos e à operação de aeronaves vertida na legislação nacional, nos regulamentos e nas normas da União Europeia, bem como nos *standards* obrigatórios do ICAO.

40.2 A Concessionária suporta os custos relativos às práticas e à implementação das normas e dos procedimentos estabelecidos no número anterior, desde que esses custos se reportem diretamente à operacionalidade aeroportuária.

40.3 A Autoridade Reguladora pode, a todo o tempo, adotar normas, regulamentos e práticas recomendadas relativas aos Aeroportos e à sua gestão, operação e manutenção, bem como relativas à operação de aeronaves em Portugal ou nos Aeroportos abrangidos pela Concessão, ficando a Concessionária obrigada ao seu cumprimento.

40.4 A Autoridade Reguladora pode monitorizar e inspecionar, a todo o tempo, a atividade da Concessionária para efeitos do cumprimento das disposições estabelecidas nos números anteriores.

CAPÍTULO XI MODIFICAÇÕES OBJETIVAS DA CONCESSÃO

41. MODIFICAÇÕES

41.1 Qualquer das Partes pode requerer, por escrito à outra Parte, uma Modificação, incluindo uma Modificação decorrente da Alteração da Lei.

41.2 A Concessionária obriga-se a implementar uma Modificação do Concedente, exceto quando essa implementação:

- (a) afete gravemente a saúde e a segurança de qualquer pessoa; ou
- (b) tenha como consequência um desvio grave da natureza ou objeto da Concessão;
- (c) modifique substancialmente a distribuição do risco da Concessão; ou
- (d) seja impossível do ponto de vista técnico ou em virtude de inexistir tempo suficiente para esse efeito antes da caducidade do presente Contrato de Concessão.

41.3 O Concedente pode aceitar ou rejeitar uma Modificação da Concessionária, exceto no caso de uma Modificação decorrente da Alteração da Lei, a qual a Concessionária pode implementar, na medida do necessário para assegurar o cumprimento de uma Alteração da Lei relevante, sem autorização do Concedente.

41.4 A implementação de uma Modificação do Concedente nos termos da presente Cláusula, confere à Concessionária o direito ao reequilíbrio económico e financeiro da Concessão, de acordo com o disposto na Cláusula 25.

41.5 A Concessionária não pode contrair Dívida Sénior para financiar a implementação de uma Modificação sem autorização prévia por escrito do Concedente, o qual poderá requerer a informação razoavelmente necessária para esse efeito.

CAPÍTULO XII MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS DA CONCESSÃO

42. DISPOSIÇÃO DOS DIREITOS DE PRESTAR ATIVIDADES E SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS

42.1 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 42.5, a Concessionária não pode alienar, transmitir, ceder, onerar ou por qualquer outra forma dispor dos seus direitos exclusivos de prestar Atividades e Serviços Aeroportuários em qualquer dos Aeroportos incluídos no presente Contrato de Concessão:

- (a) no prazo de cinco anos a contar da Data da Assinatura; e
- (b) posteriormente, apenas poderá dispor dos indicados direitos a favor de um Adquirente Qualificado, o qual deverá celebrar um contrato de concessão com o Concedente para o(s) Aeroporto(s) relevante(s) nos termos do disposto na Cláusula 42.4.

42.2 A Concessionária deve demonstrar ao Concedente que o adquirente preenche os requisitos do Adquirente Qualificado.

- (c) existir um risco ambiental sério relacionado com os Aeroportos ou Bens afetos à Concessão; e
- (d) existir um dano natural e / ou ambiental, relacionado com os Aeroportos ou Bens afetos à Concessão, para o qual seja necessária a intervenção do Concedente, ou outra emergência conexas relacionadas com os indicados bens.

22.8 Mediante notificação prévia por escrito à Concessionária, o Concedente pode inspecionar os livros, relatórios e outras informações relevantes guardadas pela, ou em nome da Concessionária, de modo a verificar e fiscalizar qualquer informação que lhe tenha sido prestada nos termos do presente Contrato de Concessão, ou a monitorizar o cumprimento das obrigações contratuais da Concessionária.

22.9 Se da verificação ou fiscalização efetuada nos termos do número anterior, resultar que alguma informação relevante foi previamente disponibilizada pela Concessionária de modo inadequado ou impreciso, os respetivos custos da inspeção serão suportados pela Concessionária.

CAPÍTULO VI CONDIÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DA CONCESSÃO

23. RECEITAS DA CONCESSÃO

As receitas da Concessão consistem no produto das taxas cobradas pela Concessionária como contrapartida pela prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários, em conformidade com o Anexo 12, compreendendo ainda as receitas comerciais ou outras relativas à atividade de gestão da Concessão.

24. ASSUNÇÃO DE RISCO

24.1 A Concessionária assume integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão durante o Prazo da Concessão, incluindo os riscos enunciados no Anexo 15, sem prejuízo da possibilidade de requerer um Reequilíbrio nos casos expressamente previstos no presente Contrato de Concessão.

24.2 Em caso de dúvida sobre a repartição do risco entre o Concedente e a Concessionária, considera-se que o risco corre integralmente por conta desta última.

24.3 Nos riscos inerentes à Concessão e alocados à Concessionária incluem-se, nomeadamente, os seguintes:

- (a) o risco referente à exploração da Concessão, incluindo o risco fiscal;
- (b) o risco económico resultante da gestão das Infraestruturas Aeroportuárias e da prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários; e
- (c) o risco relacionado com a evolução das condições financeiras de mercado durante o Prazo da Concessão.

24.4 A Concessionária deve, em qualquer caso, cumprir o presente Contrato de Concessão, de forma diligente e de acordo com o princípio da boa fé, adotando sempre as medidas

necessárias para prevenir eventuais danos para a Concessão. O incumprimento destes deveres pode constituir a Concessionária no dever de indemnizar o Concedente.

25. REEQUILÍBRIO ECONÓMICO E FINANCEIRO DA CONCESSÃO

25.1 Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a Concessionária tem direito ao reequilíbrio económico e financeiro da Concessão (*Reequilíbrio*), quando se verifique algum dos seguintes casos:

- (a) a Concessionária esteja obrigada a implementar uma Modificação do Concedente ou o Concedente aceite uma proposta de Modificação da Concessionária de acordo com o disposto na Cláusula 41;
- (b) uma Alteração das Circunstâncias;
- (c) um incumprimento do disposto na Cláusula 5.5; e
- (d) uma Alteração Relevante da Lei,

(qualquer dos casos indicados, constituindo um *Evento de Reequilíbrio*).

25.2 A Concessionária só tem direito ao Reequilíbrio se, em resultado direto de:

- (i) um Evento de Reequilíbrio;
- (ii) vários Eventos de Reequilíbrio;
- (iii) um ou vários Eventos de Reequilíbrio, juntamente com um ou vários eventos de reequilíbrio previstos no Contrato de Concessão ANA,

25.3 ocorrido(s) no mesmo Ano da Concessão, sofrer um aumento dos custos operacionais ou uma perda de receitas da Concessão, durante um período de (12) meses, que exceda o Limite Mínimo para Acionar o Reequilíbrio, ou tenha de realizar um investimento que, em conjunto com o investimento realizado nos últimos três anos em consequência da verificação do mesmo tipo de Evento de Reequilíbrio, exceda o Limite Mínimo para Acionar o Reequilíbrio. O objetivo do Reequilíbrio é o de repor a situação económica e financeira da Concessionária na situação em que se encontrava à data imediatamente anterior em que se iniciou o Evento de Reequilíbrio

25.4 Para que não subsistam dúvidas, as Partes reconhecem e aceitam que:

- (i) o aumento de custos operacionais, a perda de receitas e a obrigação de investimento previstos na Cláusula 25.2 concorrem para o cálculo do limite mínimo para acionar o reequilíbrio previsto no Contrato de Concessão ANA; e que
- (ii) se houver lugar a um Reequilíbrio nos termos do presente Contrato de Concessão, a reposição da situação económica e financeira da Concessionária terá somente em consideração o aumento de custos operacionais, a perda de receitas e a obrigação de investimento previstos na Cláusula 25.2.

25.5 Caso a Concessionária tenha direito a um Reequilíbrio, o Concedente obriga-se a envidar os seus melhores esforços para esse efeito. Na circunstância de tal Reequilíbrio se revelar extremamente oneroso para o Concedente, este poderá resolver o presente Contrato de Concessão, mediante uma notificação escrita à Concessionária com trinta (30) dias de antecedência.

25.6 Se o Concedente optar por resolver o presente Contrato de Concessão de acordo com o disposto no número anterior, deverá indemnizar a Concessionária, no prazo de sessenta (60) dias do Termo da Concessão, no seguinte montante:

- (a) no montante calculado de acordo com o disposto na Cláusula 50.5 (*Resolução em Caso de Força Maior Prolongado*), caso o Evento de Reequilíbrio seja uma Alteração das Circunstâncias;
- (b) no montante calculado de acordo com o disposto na Cláusula 50.6 (*Resolução por Incumprimento do Concedente*), nos restantes Eventos de Reequilíbrio.

25.7 Quando a Concessionária sofra uma perda de receitas em consequência da verificação de um Evento de Reequilíbrio, a correspondente redução dos custos (operacionais ou de investimento) deve ser considerada na determinação do valor do Reequilíbrio efetuada de acordo como disposto na Cláusula 25.9.

25.8 O Reequilíbrio pode ter lugar através das seguintes modalidades acordadas entre as Partes:

- (a) alteração das taxas sujeitas a regulação económica, efetuada nos termos do Anexo 12, na sequência de consulta prévia à Autoridade Reguladora;
- (b) atribuição de participação ou compensação direta pelo Concedente;
- (c) prorrogação do Prazo da Concessão, na medida em que seja acordada uma prorrogação idêntica do prazo do Contrato de Concessão ANA; ou
- (d) uma combinação das modalidades previstas nas alíneas anteriores,

(qualquer das modalidades constituindo uma **Modalidade de Reequilíbrio**).

25.9 Sempre que a Concessionária tenha direito ao Reequilíbrio, tal Reequilíbrio é efetuado de acordo com o que, de boa fé, seja estabelecido entre as Partes, em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pela Concessionária e que devem estar terminadas no prazo de noventa (90) dias a contar dessa solicitação.

25.10 Quando a Modalidade de Reequilíbrio utilizada seja a prevista na alínea (a) da Cláusula 25.8, o Reequilíbrio deve ser efetuado mediante negociação entre a Autoridade Reguladora e a Concessionária dentro dos limites da Lei aplicável e, no caso de estas não chegarem a acordo no prazo máximo de trinta (30) dias, o Concedente deve escolher uma Modalidade de Reequilíbrio alternativa.

25.11 Qualquer Reequilíbrio efetuado nos termos da presente Cláusula é, relativamente ao Evento de Reequilíbrio que lhe deu origem, único, completo e final.

25.12 A Concessionária deve notificar o Concedente da ocorrência de qualquer circunstância que possa dar lugar um Evento de Reequilíbrio, logo que tome conhecimento dessa circunstância e, em qualquer caso, nos trinta (30) dias seguintes à data da sua verificação.

25.13 O exercício do direito ao Reequilíbrio previsto na presente Cláusula, depende da demonstração da Concessionária de que se encontra a envidar esforços razoáveis para mitigar os efeitos do Evento de Reequilíbrio.

26. PARTILHA DE RECEITAS

26.1 A Concessionária obriga-se a partilhar com o Concedente, em duas prestações iguais, no dia 31 de março e no dia 30 de setembro subsequentes ao termo de cada Ano da Concessão, as seguintes receitas da Concessão:

- (a) um por cento (1%) da Receita Bruta da Concessão, entre o décimo primeiro (11.º) Ano da Concessão e o décimo quinto (15.º) Ano da Concessão (inclusive);
- (b) dois por cento (2%) da Receita Bruta da Concessão, entre o décimo sexto (16.º) Ano da Concessão e o vigésimo (20.º) Ano da Concessão (inclusive);
- (c) três por cento (3%) da Receita Bruta da Concessão, entre o vigésimo primeiro (21.º) Ano da Concessão e o vigésimo quinto (25.º) Ano da Concessão (inclusive);
- (d) quatro por cento (4%) da Receita Bruta da Concessão, entre o vigésimo sexto (26.º) Ano da Concessão e o trigésimo (30.º) Ano da Concessão (inclusive);
- (e) cinco por cento (5%) da Receita Bruta da Concessão, entre o trigésimo primeiro (31.º) Ano da Concessão e o quadragésimo (40.º) Ano da Concessão (inclusive); e
- (f) dez por cento (10%) da Receita Bruta da Concessão, entre o quadragésimo primeiro (41.º) Ano da Concessão e o quinquagésimo (50.º) Ano da Concessão (inclusive).

26.2 O Concedente obriga-se a entregar os montantes previstos no número anterior à Região Autónoma da Madeira, no prazo de quinze (15) dias após o seu recebimento.

27. GARANTIA BANCÁRIA DE CUMPRIMENTO

A garantia bancária prestada ao abrigo da Cláusula 28 do Contrato de Concessão ANA, pode ser utilizada, nos mesmos termos e para os mesmos efeitos, no âmbito do presente Contrato de Concessão.

Concretamente, tal como referido na Cláusula 28 do Contrato de Concessão ANA, o Concedente pode executar a Garantia Bancária de Cumprimento se a Concessionária não cumprir as obrigações decorrentes do presente Contrato de Concessão e não remediar o incumprimento no prazo de trinta (30) dias a contar da data da notificação do Concedente para esse efeito.

CAPÍTULO VII

OBRIGAÇÕES DE SEGURANÇA E AMBIENTAIS

28. OBRIGAÇÕES DE SEGURANÇA

28.1 A Concessionária obriga-se a assegurar, durante o Prazo da Concessão, que, de acordo com as Boas Práticas e quaisquer leis aplicáveis, cada Aeroporto dispõe de serviços de salvamento e de combate a incêndios, em conformidade com a Categoria ICAO aplicável, tal como estabelecido no Anexo 1.

28.2 A Concessionária deve manter um nível de segurança adequado do perímetro aeroportuário, bem como outras vedações ou barreiras na área ou nos limites dos Aeroportos, devendo ainda fornecer e manter em bom estado o equipamento dos Aeroportos, em quantidade e qualidade suficientes, conforme o necessário para a prestação de serviços de segurança, incluindo detetores de metal, equipamento de raio x, um circuito fechado de televisão, de computador e equipamentos de comunicação, em conformidade com as normas da ICAO.

28.3 A Concessionária deve manter um Plano de Emergência do Aeroporto, relativo aos Aeroportos, durante todo o Prazo da Concessão.

28.4 No prazo de sessenta (60) dias a contar da Data da Assinatura e, nos anos subsequentes, no dia em que se perfaz mais um ano de Concessão, a Concessionária deverá fornecer ao Concedente uma cópia do Plano de Emergência do Aeroporto para os Aeroportos.

28.5 Se o Concedente considerar que, segundo critérios de razoabilidade, se verifica ou se pode verificar uma situação de incapacidade de resposta a uma Emergência em qualquer dos Aeroportos, poderá notificar a Concessionária para que esta adote, de imediato, as medidas adequadas para superar tal incapacidade.

28.6 Se o Concedente considerar que não há tempo suficiente ou que a Concessionária não é capaz de adotar as medidas necessárias para mitigar ou responder prontamente a uma situação de Emergência, ou se a Concessionária não reagir adequadamente à Emergência no prazo que o Concedente considerar razoável para o efeito, este poderá, segundo critérios de razoabilidade, tomar as medidas que se revelem convenientes para mitigar ou impedir tal ameaça, incluindo, a determinação do encerramento ou da suspensão de operações nos Aeroportos.

28.7 A fim de manter o nível atual de segurança, a Concessionária deve (i) assegurar que a operacionalização do sistema de proteção e de segurança dos Aeroportos será, no mínimo, igual ao nível existente à Data da Assinatura ou ao nível que tenha sido alterado de acordo com um Plano Estratégico e adequadamente elevado, conforme exigido por qualquer exposição efetiva ou ameaça de ações terroristas, e, ainda, (ii) assegurar o cumprimento, ao nível especificado nas normas internacionais, dos requisitos de segurança da aviação necessários ao funcionamento ininterrupto dos Aeroportos.

29. OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS

29.1 A Concessionária obriga-se ao cumprimento da legislação e regulamentação ambiental e ao respeito de todas as obrigações existentes nesta matéria, obrigando-se, ainda, a implementar as medidas identificadas nos diagnósticos ambientais dos Aeroportos e a dar

42.3 O Concedente decide se irá celebrar o contrato de concessão com o adquirente proposto, no prazo de noventa (90) dias.

42.4 A exploração de qualquer Aeroporto cujo tráfego anual seja superior a cinco (5) milhões de Passageiros deve ser feita em condições equivalentes às previstas no presente Contrato de Concessão.

42.5 A Concessionária fica desde já autorizada a ceder a sua posição contratual à Acionista Inicial.

43. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

43.1 Sem prejuízo da possibilidade de fusão prevista na Cláusula 43.4 e do disposto no número seguinte, nenhum Acionista pode transmitir, direta ou indiretamente, nem onerar, as ações da Concessionária, durante o prazo de cinco (5) anos com início na Data de Aquisição das Ações.

43.2 A restrição prevista na Cláusula 43.1 não é aplicável nas seguintes situações:

- (a) no caso de os Acionistas terem obtido autorização escrita do Concedente para transmitirem ou onerarem as ações da Concessionária;
- (b) no caso de os Acionistas transmitirem as ações da Concessionária para uma Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo com a Concessionária, de acordo com o disposto na Cláusula 55.2 (b) do Contrato de Concessão ANA., *mutatis mutandis*.

43.3 Decorridos cinco (5) anos sobre a Data de Aquisição das Ações, qualquer Acionista pode transmitir direta ou indiretamente as ações da Concessionária, desde que se assegure que cinquenta vírgula um por cento (50,1%) do capital social da Concessionária, seja detido pela Acionista Inicial ou por Adquirentes Qualificados.

43.4 A Concessionária fica desde já autorizada a proceder a uma fusão por incorporação com a Acionista Inicial, nos termos da qual esta será a sucessora legal e universal do seu património e de todas as suas posições jurídicas. Em caso de fusão, (i.) as referências feitas, no presente Contrato de Concessão, à Acionista Inicial, deverão considerar-se aplicáveis ao acionista maioritário da ANA – Aeroportos de Portugal, S.A., à data da fusão, e (ii.) as Partes comprometem-se a negociar, à luz do princípio da boa fé, qualquer alteração que seja necessária efetuar ao presente Contrato de Concessão.

44. ONERAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE DIREITOS E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS POR TERCEIROS

44.1 Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 42 e 43, a Concessionária não pode, sem prévio consentimento escrito do Concedente, onerar, transmitir, ou por qualquer outra forma, fazer-se substituir, no todo ou em parte, na titularidade ou exercício dos direitos e bens da Concessão, sem prejuízo da possibilidade de subconcessão prevista na Cláusula 46.

44.2 São nulos os atos que contrariem o disposto no número anterior.

45. PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS POR SUBCONTRATADOS

45.1 A Concessionária pode subcontratar a prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários, desde que:

- (a) notifique previamente o Concedente da identificação do Subcontratado, da descrição das Atividades e Serviços Aeroportuários objeto de subcontratação e do preço do contrato a celebrar; e
- (b) a celebração desses contratos com os Subcontratados seja feita à luz do princípio da boa fé, não exonerando a Concessionária do cumprimento das obrigações atinentes à prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários estabelecidas no presente Contrato de Concessão.

45.2 A Concessionária obriga-se a celebrar contratos com os Subcontratados, de acordo com o disposto na presente Cláusula, estipulando, *inter alia*, o seguinte:

- (i) a possibilidade de o Concedente executar os contratos celebrados com os Subcontratados em caso de extinção do presente Contrato de Concessão, sem prejuízo do direito de “*step-in*” das Instituições Financiadoras;
- (ii) o dever dos Subcontratados apresentarem relatórios financeiros regulares, atinentes às Atividades e Serviços Aeroportuários subcontratados, incluindo demonstrações quantitativas e qualitativas de todas as receitas brutas dos Subcontratados;
- (iii) que os indicados contratos se extinguirão em caso de extinção do presente Contrato de Concessão, salvo acordo escrito em contrário com o Concedente; e
- (iv) os direitos da Concessionária e do Concedente fiscalizarem e inspecionarem os livros, relatórios e outros materiais conexos, guardados pelos ou em nome dos Subcontratados e relacionados com as Atividades e Serviços Aeroportuários subcontratados.

45.3 A Concessionária não pode atribuir quaisquer direitos ou celebrar quaisquer contratos, relacionados com quaisquer Atividades e Serviços Aeroportuários, que terminem após o Prazo da Concessão, sem autorização prévia por escrito do Concedente.

45.4 A Concessionária pode subcontratar livremente a prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários com a Acionista Inicial.

46. SUBCONCESSÃO

46.1 A Concessionária pode, excepcionalmente, subconcessionar, no todo ou em parte, a exploração e gestão de um ou mais Aeroportos, desde que previamente autorizada pelo Concedente e, outrossim, desde que os subconcessionários satisfaçam os requisitos do Adquirente Qualificado.

46.2 Em caso de subconcessão, a Concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão.

46.3 Caso venha a ocorrer uma subconcessão, tal facto não acarreta qualquer modificação das regras constantes do presente Contrato de Concessão.

CAPÍTULO XIII INCUMPRIMENTO, FORÇA MAIOR, ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E EXTINÇÃO

47. INCUMPRIMENTO DA CONCESSIONÁRIA E PENALIDADES CONTRATUAIS

47.1 Sem prejuízo do disposto na lei e das penalidades especificamente previstas no presente Contrato de Concessão, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso pela Concessionária de quaisquer obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão ou das determinações do Concedente, emitidas no âmbito da lei ou do presente Contrato de Concessão, podem determinar a aplicação à Concessionária de multas contratuais de acordo com as disposições previstas no Anexo 7.

47.2 As multas contratuais previstas no Anexo 7 aplicam-se pelo tempo que durar o incumprimento, o cumprimento defeituoso da obrigação contratual ou das determinações do Concedente.

47.3 O montante acumulado das multas contratuais previstas na presente Cláusula e no Anexo 7 não poderá exceder 7,5% das Receitas Reguladas em cada Ano da Concessão.

47.4 As multas são exigíveis nos termos fixados na respetiva notificação à Concessionária.

47.5 No ato de aplicação da multa, se tal se justificar, é fixado ainda à Concessionária um prazo razoável para que esta cumpra a obrigação em falta.

47.6 Se a Concessionária, findo esse prazo, continuar sem cumprir a obrigação em causa, pode a multa ser agravada, sem prejuízo do direito que ao Concedente assiste de resolver o presente Contrato de Concessão.

48. FORÇA MAIOR

Caso de Força Maior

48.1 A ocorrência de um Caso de Força Maior tem por efeito exonerar a Parte de responsabilidades pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão, na estrita medida em que o seu cumprimento tenha sido impedido, em virtude da referida ocorrência e que:

- (a) apesar da diligência razoável da Parte, não fosse possível evitar, nem seja possível remover essa ocorrência;
- (b) essa ocorrência impeça a Parte de cumprir as obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão;
- (c) essa ocorrência não resulte direta ou indiretamente de um incumprimento contratual da Parte; e
- (d) a Parte tenha notificado a outra Parte, de acordo com o disposto na Cláusula 48.2.

Responsabilidades das Partes

48.2 Caso a Parte pretenda invocar um Caso de Força Maior, deve, no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de quinze (15) dias a contar da data da ocorrência do Caso de Força Maior, notificar a outra Parte da verificação do facto qualificável como Caso de Força Maior, das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra comprometido ou prejudicado e das medidas que tomou ou pretende tomar para fazer face à situação ocorrida. Se não houver lugar à notificação prevista no número anterior, a Parte não pode beneficiar dos efeitos da invocação de um Caso de Força Maior.

48.3 As Partes devem envidar os melhores esforços para (i) evitar e mitigar os efeitos do Caso de Força Maior, designadamente recorrendo a serviços, equipamentos e materiais alternativos e (ii) assegurar o cumprimento normal do Contrato de Concessão, após a cessação do Caso de Força Maior.

48.4 A invocação da ocorrência de um Caso de Força Maior por parte da Concessionária circunscreve-se ao Aeroporto ou às Atividades e Serviços Aeroportuários diretamente afetados por essa ocorrência.

Efeitos do Caso de Força Maior

48.5 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, caso se verifique um Caso de Força Maior prolongado, qualquer das Partes tem o direito de resolver o presente Contrato de Concessão de acordo com o disposto na Cláusula 50.5.

48.6 Se ocorrer um Caso de Força Maior e na medida em que a Concessionária pudesse ter cumprido as obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão, caso tivesse observado as obrigações previstas na Cláusula 38 e no Anexo 14, e não as tenha efetivamente observado, a Concessionária não fica exonerada do cumprimento pontual e atempado das obrigações do Contrato de Concessão.

48.7 O Concedente pode decidir compensar a Concessionária pelos prejuízos diretamente resultantes do Caso de Força Maior, na parte em que excedam a indemnização provinda do seguro que a Concessionária teria direito a receber se tivesse cumprido as obrigações previstas na Cláusula 38 e no Anexo 14. Caso o Concedente decida compensar a Concessionária ao abrigo desta Cláusula, a Concessionária não tem direito de resolver o presente Contrato de Concessão ao abrigo da Cláusula 50.5.

49. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS

49.1 A ocorrência de uma Alteração das Circunstâncias tem por efeito exonerar a Concessionária de responsabilidades pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão, na estrita medida em que o seu cumprimento tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência e que:

- (a) apesar de a Concessionária ter adotado as Boas Práticas do Setor, (i) não fosse possível evitar, nem seja possível remover essa ocorrência e (ii) essa ocorrência a impeça de cumprir as obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão;

- (b) essa ocorrência não resulte direta ou indiretamente de um incumprimento contratual da Concessionária; e
- (c) a Concessionária tenha notificado o Concedente de acordo com o disposto na Cláusula 48.2, como se essa ocorrência constituísse um Caso de Força Maior.

Responsabilidades da Concessionária

49.2 Caso a Concessionária tenha notificado o Concedente de uma Alteração das Circunstâncias nos termos do disposto na Cláusula 49.1 (c), deve, no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data da ocorrência da Alteração das Circunstâncias, notificar o Concedente da verificação do facto qualificável como Alteração das Circunstâncias, das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra comprometido ou prejudicado e das medidas que tomou ou pretende tomar para fazer face à situação ocorrida. Se não houver lugar à notificação prevista no presente número, a Concessionária não pode beneficiar dos efeitos da invocação de uma Alteração das Circunstâncias.

49.3 A invocação da verificação de uma Alteração das Circunstâncias circunscreve-se ao Aeroporto ou às Atividades e Serviços Aeroportuários diretamente afetados por essa ocorrência.

49.4 A Concessionária deve:

- (a) envidar esforços razoáveis para evitar e mitigar os efeitos de qualquer Alteração de Circunstâncias (designadamente recorrendo a serviços, equipamentos e materiais alternativos) no cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão: e
- (b) no prazo de catorze (14) dias a contar da cessação da Alteração das Circunstâncias, apresentar ao Concedente prova da duração da Alteração das Circunstâncias e dos respetivos efeitos no cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão.

49.5 A ocorrência de uma Alteração das Circunstâncias confere à Concessionária o direito ao reequilíbrio económico e financeiro da Concessão, de acordo com o disposto na Cláusula 25.

50. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

50.1 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, o presente Contrato de Concessão extingue-se por caducidade no termo do Prazo da Concessão, o qual poderá ser prorrogado de acordo com o estatuído na Cláusula 7.2.

50.2 Cessando o presente Contrato de Concessão, por qualquer motivo, extinguem-se as relações contratuais existentes entre as Partes, salvo no que toca às disposições contratuais que, pela sua natureza, se destinem a perdurar para além do Termo da Concessão, revertendo para a Região Autónoma da Madeira todos os Bens afetos à Concessão, de acordo o disposto na Cláusula 54 e na Cláusula 55.

50.3 As Partes não podem resolver o presente Contrato de Concessão, de acordo com o disposto na presente Cláusula, sem prévia notificação das Instituições Financiadoras nos termos do Acordo Direto.

50.4 Resolução por Incumprimento da Concessionária:

(a) Constituem *Incumprimentos da Concessionária*, os seguintes factos e situações:

- (i) qualquer facto que confira ao Concedente o direito à resolução sancionatória do presente Contrato de Concessão, nos termos do Código dos Contratos Públicos;
- (ii) o incumprimento grave das obrigações decorrentes do presente Contrato de Concessão, incluindo qualquer incumprimento que (não sendo sujeito ao regime das multas contratuais consagrado no Anexo 7):
 - (A) não cesse no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do Concedente para esse efeito; ou
 - (B) que se verifique em cinco (5) situações consecutivas da mesma natureza.
- (iii) a dissolução ou o pedido de declaração da insolvência da Concessionária, pela própria ou por terceiro, ou o despacho de nomeação do administrador judicial provisório no âmbito do processo especial de revitalização;
- (iv) a cessação da prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários ou o abandono, total ou parcial, da exploração e / ou manutenção de qualquer dos Aeroportos ou das Obrigações de Desenvolvimento (após iniciadas);
- (v) o incumprimento grave de uma declaração ou garantia prevista na Cláusula 4;
- (vi) o incumprimento do disposto na Cláusula 10 (*Forma e Regime Jurídico*) ou na Cláusula 42 (*Disposição dos Direitos de Prestar Atividades e Serviços Aeroportuários*);
- (vii) a cobrança de Taxas Aeroportuárias ou de outras contrapartidas relacionadas direta ou indiretamente com as Atividades e Serviços Aeroportuários, em montantes superiores aos permitidos pelo Anexo 12 ou em desrespeito pela convergência tarifária prevista na Cláusula 58.1.(a);
- (viii) a não subscrição e manutenção dos Seguros exigidos nos termos do presente Contrato de Concessão; e
- (ix) a aplicação das multas contratuais máximas, de acordo com o disposto na Cláusula 47.3, durante dois (2) ou mais Anos da Concessão consecutivos.

(b) **Consequências do Incumprimento da Concessionária:**

- (i) A Concessionária deve notificar o Concedente do incumprimento, no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de quinze (15) dias

a contar da data em que tomou conhecimento do facto ou situação que deu origem ou é razoavelmente suscetível de dar origem ao incumprimento. Se o Incumprimento da Concessionária for suscetível de sanção, esta deve saná-lo no prazo de noventa (90) dias a contar da notificação referida na presente alínea;

- (ii) Sem prejuízo do disposto no Acordo Direto, caso o Incumprimento da Concessionária não seja sanado no prazo referido na alínea anterior ou de acordo com o plano proposto pela Concessionária e aceite pelo Concedente, o Concedente tem o direito de:
 - (A) resolver o presente Contrato de Concessão, mediante notificação escrita à Concessionária; e / ou
 - (B) intervir na Concessão e sanar diretamente o incumprimento. A Concessionária é obrigada a disponibilizar ao Concedente o acesso aos Aeroportos (ou a qualquer outro local onde se encontrem situados os Bens afetos à Concessão) e responde pelas despesas e encargos suportados pelo Concedente na sanção do incumprimento;
- (iii) A resolução do presente Contrato de Concessão com fundamento num Incumprimento da Concessionária implica a reversão dos Bens afetos à Concessão para a Região Autónoma da Madeira e o pagamento pelo Concedente às Instituições Financiadoras (diretamente ou através do respetivo agente) do montante bruto correspondente a:
 - (A) noventa por cento (90%) da Dívida no Termo da Concessão; deduzido
 - (B) de qualquer pagamento em dívida no Termo da Concessão, ao abrigo do disposto na Cláusula 26 (*Partilha de Receitas*).

50.5 Resolução em Caso de Força Maior Prolongado:

- (a) Sem prejuízo do disposto na exceção prevista na alínea seguinte, em face da ocorrência de um Caso de Força Maior que se prolongue por um prazo superior a seis (6) meses e afete uma parte substancial das Atividades e Serviços Aeroportuários, qualquer das Partes pode resolver o presente Contrato de Concessão, mediante uma notificação à outra Parte com trinta (30) dias de antecedência.
 - (i) O Concedente não pode resolver o presente Contrato de Concessão, no caso de a Concessionária demonstrar que é capaz de retomar o exercício das Atividades e Serviços Aeroportuários no prazo de seis (6) meses a contar da cessação da ocorrência do Caso de Força Maior e da produção dos respetivos efeitos, com um nível de serviço satisfatório, nos termos e durante o prazo a acordar entre as Partes no contexto do caso concreto.
 - (ii) A Concessionária não pode resolver o presente Contrato de Concessão, com fundamento em Caso de Força Maior Prolongado, durante o período em que o Concedente decidir compensar a Concessionária pelos custos de financiamento devidos à Acionista Inicial e / ou às Instituições Financiadoras que não estejam cobertos pelas apólices de seguro detidas pela Concessionária.

- (b) Se qualquer uma das Partes pretender emitir uma notificação de resolução do presente contrato de Concessão com base num Caso de Força Maior prolongado, relativo a uma parte substancial das Atividades e Serviços Aeroportuárias ao abrigo da Cláusula 50.5 (a), a contraparte pode solicitar, em alternativa, um Reequilíbrio de acordo com a Cláusula 25, a ser acordado de boa fé.
- (c) Caso não seja acordado um Reequilíbrio em alternativa à resolução do presente Contrato de Concessão, é aplicável a Cláusula 50.5 (a).
- (d) A resolução do presente Contrato de Concessão, de acordo com o disposto na alínea (a), implica a reversão dos Bens afetos à Concessão para a Região Autónoma da Madeira e o pagamento pelo Concedente à Concessionária, do montante bruto correspondente à:
 - (i) Dívida no Termo da Concessão; deduzida
 - (ii) de quaisquer indemnizações de seguros que cubram o Caso de Força Maior recebidas pela Concessionária; deduzida
 - (iii) de qualquer pagamento em dívida, no Termo da Concessão, ao abrigo do disposto na Cláusula 26 (*Partilha de Receitas*).

50.6 Resolução por Incumprimento do Concedente:

- (a) Constituem *Incumprimentos do Concedente*, os seguintes factos e situações:
 - (i) o incumprimento grave das obrigações decorrentes do presente Contrato que afete substancialmente ou impossibilite a Concessionária de (i) cumprir as principais obrigações emergentes do Contrato de Concessão ou (ii) gerar receitas durante três (3) meses, sem que tenha havido lugar ao reequilíbrio económico e financeiro da Concessão, de acordo com o disposto na Cláusula 25.3; e
 - (ii) o exercício ilícito dos poderes de autoridade do Concedente quando torne contrária à boa fé a exigência do cumprimento da obrigação de prestar Atividades e Serviços Aeroportuários.
- (b) A Concessionária só tem o direito a resolver o presente Contrato de Concessão quando tal não implique grave prejuízo para o interesse público, ou caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do presente Contrato de Concessão se revele excessivamente onerosa para a Concessionária.
- (c) O direito de resolução da Concessionária é exercido mediante recurso a arbitragem de acordo com o Procedimento de Resolução de Diferendos previsto no Capítulo XIV.
- (d) **Consequências do Incumprimento do Concedente:**

A Concessionária deve notificar o Concedente do Incumprimento, no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de quinze (15) dias a contar da data em que tomou conhecimento do facto ou situação que deu origem ou é razoavelmente suscetível de dar origem ao Incumprimento do Concedente. Se o Incumprimento do

Concedente for suscetível de sanção, este deve saná-lo no prazo de quinze (15) dias a contar da notificação referida na presente alínea (ou de notificação semelhante do Concedente);

A resolução do presente Contrato de Concessão com fundamento num Incumprimento do Concedente implica a reversão dos Bens afetos à Concessão para a Região Autónoma da Madeira e o pagamento pelo Concedente à Concessionária do montante bruto equivalente à soma de:

- (i) Dívida no Termo da Concessão;
- (ii) Responsabilidades perante Entidades Terceiras, salvo as responsabilidades que resultarem dos Contratos celebrados com Entidades Terceiras que devam ser transmitidos para o Concedente nos termos das Cláusulas 50.7 e 51.2; e
- (iii) Um montante que somado (a) aos dividendos (ou outras distribuições de capital) pagos pela Concessionária até ao Termo da Concessão e (b) aos juros pagos e ao capital reembolsado nos termos dos Contratos de Financiamento dos Acionistas até ao Termo da Concessão, tendo em conta a data em que tais pagamentos foram feitos, gera uma taxa interna de rentabilidade real sobre:
 - (A) todos os montantes pagos pela Acionista Inicial no âmbito de qualquer aumento de capital da Concessionária,
acrescido, sem dupla contagem,
 - (B) dos montantes disponibilizados ao abrigo dos Contratos de Financiamento dos Acionistas,

com vista a atingir um valor igual ao Limiar do Valor da TIR dos Capitais Próprios; deduzido
- (iv) de qualquer pagamento em dívida, no Termo da Concessão, ao abrigo do disposto na Cláusula 26 (*Partilha de Receitas*).

50.7 Contratos celebrados com Entidades Terceiras:

- (a) A Concessionária deve envidar esforços razoáveis para que, em caso de resolução do presente Contrato de Concessão, o Concedente possa assumir as suas posições contratuais nos Contratos Celebrados com Entidades Terceiras;
- (b) Em caso de resolução do presente Contrato de Concessão por qualquer motivo, exceto por ocorrência de Caso de Força Maior, o Concedente pode selecionar os Contratos Celebrados com Entidades Terceiras, relativamente aos quais pretende assumir as posições contratuais da Concessionária, mantendo-se esta última responsável pelas obrigações e deveres assumidos anteriormente à data da cessão da posição contratual, devendo, em consequência, indemnizar o Concedente por quaisquer custos, perdas ou responsabilidades anteriores a essa data;
- (c) Em caso de resolução do presente Contrato de Concessão por ocorrência de Caso de Força Maior, o Concedente assume as posições contratuais da Concessionária nos

Contratos Celebrados com Entidades Terceiras, na medida em que tais posições lhe possam ser cedidas.

50.8 Extinção consequential do Contrato de Concessão ANA e do presente Contrato de Concessão:

- (a) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, a cessação, por qualquer motivo, do Contrato de Concessão ANA implica a extinção do presente Contrato de Concessão.
- (b) Cessando o Contrato de Concessão ANA, o Concedente pode obviar aos efeitos previstos na alínea anterior, mediante uma comunicação escrita à Concessionária e desde que as Partes alcancem um acordo para a manutenção do presente Contrato de Concessão no prazo de três (3) meses a contar da data da indicada comunicação.
- (c) Caso o presente Contrato de Concessão seja extinto nos termos do disposto na alínea (a), aplicam-se as cláusulas de extinção do Contrato de Concessão ANA, em função do fundamento que estiver na origem da extinção deste contrato de concessão.

50.9 Extinção consequential do Contrato Administrativo e do presente Contrato de Concessão:

- (a) A cessação, por qualquer motivo, do Contrato Administrativo implica a extinção do presente Contrato de Concessão.
- (b) Para efeitos da alínea anterior o Concedente obriga-se a informar de imediato a Concessionária da previsível extinção do Contrato Administrativo.
- (c) Caso o presente Contrato de Concessão venha a cessar antecipada e exclusivamente nos termos da Cláusula 50.9. (a), o Concedente fica obrigado a pagar à Concessionária um montante equivalente ao montante a que teria direito no caso de resolução do presente Contrato de Concessão com fundamento em Incumprimento do Concedente nos termos da Cláusula 50.6 (d).

51. RESGATE DA CONCESSÃO

51.1 O Concedente pode resgatar a Concessão de acordo com a Lei aplicável, quando motivos de interesse público o justificarem e desde que transcorridos vinte e cinco (25) anos sobre a Data da Assinatura, mediante comunicação escrita à Concessionária com, pelo menos, seis (6) meses de antecedência.

51.2 Pelo resgate, o Concedente assume automaticamente todos os direitos e obrigações da Concessionária emergentes dos Contratos celebrados com Entidades Terceiras anteriormente à notificação referida no número anterior.

51.3 Em caso de resgate, a Concessionária tem direito a receber do Concedente, uma indemnização no montante equivalente àquele que receberia se o presente Contrato de Concessão fosse resolvido com fundamento no Incumprimento do Concedente, de acordo com o disposto na Cláusula 50.6.

51.4 O resgate implica a reversão do estabelecimento da Concessão para a Região Autónoma da Madeira.

52. SEQUESTRO DA CONCESSÃO

52.1 O Concedente pode assumir a exploração da Concessão se, por facto imputável à Concessionária, estiver iminente a cessação da atividade concessionada ou ocorrer perturbação grave que ponha em causa o funcionamento da Concessão.

52.2 A Concessionária é obrigada à imediata disponibilização da Concessão logo que lhe seja comunicada a decisão do sequestro.

52.3 Na vigência do sequestro, a Concessionária responde pelos encargos e pelas despesas resultantes da manutenção e do restabelecimento da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas.

52.4 A Concessionária retoma a Concessão, dando por findo o sequestro, no prazo que o Concedente venha a fixar-lhe e que não poderá ser inferior a trinta (30) dias sobre a data de notificação da retoma.

52.5 Se a Concessionária não puder ou se se opuser a retomar o desenvolvimento da Concessão ou se, tendo-o feito, continuar a verificar-se o facto que deu origem ao sequestro, o Concedente pode resolver o Contrato.

52.6 O prazo máximo de vigência do sequestro é de um (1) ano.

52.7 O Concedente não pode resolver o presente Contrato de Concessão, sem notificar previamente as Instituições Financiadoras para os efeitos previstos no Acordo Direto.

53. REQUISICÃO DE BENS E CEDÊNCIA DE TRABALHADORES

53.1 A requisição de bens pode ser efetuada pelo Concedente, nos termos da Lei, mediante o pagamento de justa indemnização.

53.2 O Concedente pode, ainda, acordar a cedência temporária de trabalhadores, nos termos previstos na Lei, mediante acordo de cedência de interesse público.

54. REVERSÃO

54.1 Extinguindo-se a Concessão por qualquer motivo, reverterem para a Região Autónoma da Madeira todos os bens e direitos afetos à Concessão, sejam ou não propriedade da Concessionária, obrigando-se a Concessionária a entregá-los ao Concedente, ou se este assim o determinar, à Região Autónoma da Madeira, após a realização de uma vistoria final e de quaisquer reparações exigidas nos termos da Cláusula 55, em condições que respeitem as Condições de Reversão, e livres de quaisquer ónus ou encargos, não sendo legítimo invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

54.2 A Concessionária deve assegurar que:

- (a) todos os contratos de trabalho celebrados entre a Concessionária e os seus trabalhadores necessários para a execução das Atividades da Concessão são transmitidos para a Região Autónoma da Madeira, na qualidade de empregador; e

- (b) que todos os direitos de utilizar os bens afetos à Concessão reverterem para a Região Autónoma da Madeira.

54.3 O Concedente é a entidade responsável pela entrega e / ou transmissão de todos os bens e direitos afetos à Concessão à Região Autónoma da Madeira.

54.4 Para facilitar a continuidade das Atividades e Serviços Aeroportuários em caso de caducidade ou resolução do presente Contrato de Concessão, a Concessionária deve, na medida do razoável, assistir, aconselhar e colaborar com a Região Autónoma da Madeira ou com o cocontratante subsequente, a pedido da Região Autónoma da Madeira, na prestação e exploração das Atividades e Serviços Aeroportuários, desde que essa obrigação não exceda o prazo máximo de seis (6) meses após a entrega da Concessão e sendo certo que a Concessionária não assume um dever de cuidado a respeito da assistência ou aconselhamento prestados.

55. PROCEDIMENTO DE REVERSÃO

Vistoria final

55.1 Na circunstância de:

- (a) restarem trinta e seis (36) meses ou menos para a caducidade do presente Contrato de Concessão; ou
- (b) se tiver sido emitida uma notificação de resolução do presente Contrato de Concessão por qualquer das Partes;

o Concedente pode realizar uma vistoria final dos Aeroportos e de todos os bens afetos à Concessão, para aferir se os bens estão a ser mantidos de acordo com as obrigações estabelecidas na Cláusula 16.

O Concedente deve notificar a Concessionária nos trinta (30) dias que antecederem a data em que pretende realizar a vistoria final.

55.2 Durante a realização da vistoria final, o Concedente deve envidar esforços razoáveis para minimizar a perturbação da prestação das Atividades e Serviços Aeroportuários e das Atividades Comerciais. A Concessionária deverá assistir gratuitamente o Concedente ou qualquer pessoa por este nomeada, durante a realização da vistoria final.

Resultados da Vistoria Final

55.3 Se da vistoria final resultar que a Concessionária incumpriu ou se encontra a incumprir as obrigações emergentes da Cláusula 16, o Concedente deve:

- (a) notificar a Concessionária das reparações ou trabalhos de manutenção necessários (*Reparações ou Trabalhos de Manutenção*) para colocar os Aeroportos ou os bens afetos à Concessão nas condições em que se deveriam encontrar se a Concessionária tivesse cumprido ou se encontrasse a cumprir as obrigações emergentes da Cláusula 16, bem como para que sejam respeitadas as Condições de Reversão, e

- (b) fixar um prazo razoável, em função do tempo que resta para a resolução ou o termo do Prazo da Concessão, conforme aplicável, para a Concessionária realizar as retificações ou os trabalhos de manutenção exigidos.

Reparações ou Trabalhos de Manutenção

55.4 A Concessionária deve realizar as Reparções ou Trabalhos de Manutenção, por sua conta, de modo a garantir que os Aeroportos cumprirão as Condições de Reversão anteriormente à data da resolução ou da caducidade do presente Contrato de Concessão.

55.5 Se, e na medida em que, a Concessionária incumpra a obrigação de realizar Reparções ou Trabalhos de Manutenção nos termos previstos no número anterior, o Concedente tem o direito de realizar direta ou indiretamente as reparações e os trabalhos de manutenção necessários, a expensas da Concessionária, bem como o direito de executar a garantia bancária prestada pela Concessionária, para pagar as referidas reparações ou trabalhos ou ser reembolsado dos custos suportados.

CAPÍTULO XIV RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

56. RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

56.1 Caso surja qualquer diferendo relacionado com a interpretação, a integração ou a execução do presente Contrato de Concessão, ou com a sua validade e eficácia, ou de qualquer das suas disposições, as Partes devem, em primeiro lugar, tentar chegar a um acordo conciliatório.

56.2 Se se frustrarem as diligências para o acordo conciliatório, as Partes deverão submeter o diferendo a um Tribunal Arbitral.

57. TRIBUNAL ARBITRAL

57.1 O Tribunal Arbitral é composto por três membros, um nomeado por cada uma das Partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem nomeado.

57.2 A Parte que decida submeter o diferendo ao Tribunal Arbitral deve apresentar os seus fundamentos de facto e de direito e a designação do seu árbitro à outra Parte, através de carta registada com aviso de receção, e esta, no prazo de trinta (30) dias, deduz a sua defesa e designa o seu árbitro.

57.3 Os árbitros designados nos termos dos números anteriores da presente Cláusula designam o terceiro árbitro no prazo de vinte (20) dias a contar da designação do árbitro nomeado pela Parte reclamada, sendo esta designação efetuada de acordo com as regras aplicáveis do Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa / Associação Comercial de Lisboa, caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.

57.4 O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que a aceitação do terceiro árbitro seja comunicada às Partes.

57.5 O Tribunal Arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.

57.6 As decisões do Tribunal Arbitral, que devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição do tribunal, configuram a decisão final relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.

57.7 A arbitragem deve decorrer em Portugal, é processada em língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas na presente Cláusula, sendo supletivamente aplicável o Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa / Associação Comercial de Lisboa.

57.8 A submissão de qualquer questão a conciliação ou a arbitragem não exonera a Concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do presente Contrato de Concessão e das determinações do Concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades integradas na Concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, sem prejuízo do disposto no número seguinte, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

57.9 Sempre que a matéria em causa em determinada questão submetida a conciliação e arbitragem se relacione, direta ou indiretamente, com atividades integradas na Concessão que tenham sido subcontratadas pela Concessionária nos termos admitidos no presente Contrato, pode qualquer uma das Partes requerer a intervenção da entidade subcontratada na lide, em conjunto com a Concessionária.

57.10 A Concessionária obriga-se a dar imediato conhecimento ao Concedente da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com entidades subcontratadas e a prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES DIVERSAS

58. INTERESSES ESPECÍFICOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

58.1 Por forma a acautelar os interesses específicos da Região Autónoma da Madeira, as Partes reconhecem e aceitam que:

- (a) no prazo máximo de dez (10) anos se verificará, obrigatoriamente, uma convergência tarifária entre os Aeroportos e o aeroporto de Lisboa, tendo presente a receita regulada média máxima aplicável a este último, nos termos previstos no Contrato de Concessão ANA;
- (b) o projeto de Plano Estratégico será precedido da consulta solicitada pela Concessionária à Região Autónoma da Madeira, no que respeita a matérias essenciais e do seu interesse específico relacionadas com os Aeroportos;
- (c) será precedida de parecer prévio vinculativo solicitado pelo Concedente à Região Autónoma da Madeira, qualquer alteração ao presente Contrato de Concessão, com

impacto material e relevante sobre matérias do interesse específico da região, que respeite, à:

- (i) redução substancial do horário, suspensão ou encerramento das atividades em qualquer dos Aeroportos;
 - (ii) definição de critérios de fixação de tarifas para os Aeroportos, materialmente diversos dos definidos no Contrato de Concessão ANA e acordados nos termos da política de convergência tarifária, e
 - (iii) à fixação de Obrigações de Manutenção, Desenvolvimento, Segurança e Ambientais substancialmente diversas das definidas no Contrato de Concessão ANA para os restantes aeroportos públicos nacionais, e que
- (d) qualquer outra alteração ao presente Contrato de Concessão, que respeite a matérias do interesse específico da Região e a modificações atinentes à identidade e estrutura societária da Concessionária que estejam sujeitas ao consentimento do Concedente nos termos do presente Contrato de Concessão, será notificada pelo Concedente à Região Autónoma da Madeira.

58.2 O parecer referido na alínea (c) do número anterior será solicitado pelo Concedente e deverá ser emitido no prazo de vinte (20) dias a contar da data da receção do respetivo pedido, salvo em caso de manifesta urgência, circunstância em que o referido prazo será reduzido a metade.

59. ENTIDADES PÚBLICAS

59.1 As Entidades Públicas têm o direito de utilizar os Aeroportos e de ocupar, gratuitamente, as respetivas Áreas das Entidades Públicas nos termos da lei e de acordo com o Anexo 11.

59.2 A Concessionária pode modificar as Áreas das Entidades Públicas e, salvo acordo em contrário, não está a obrigada a assegurar a manutenção de qualquer área concreta nas Áreas das Entidades Públicas.

59.3 A Concessionária obriga-se apenas a disponibilizar, gratuitamente, instalações adequadas às Entidades Públicas a partir da Data da Assinatura.

59.4 A Concessionária pode exigir contrapartidas pela prestação de qualquer serviço adicional ou pela expansão das Áreas das Entidades Públicas.

59.5 A Entidade Pública é responsável perante a Concessionária pelos custos de reparação de qualquer dano que cause nas áreas, instalações, edifícios ou estruturas localizadas nos Aeroportos, incluindo as pistas.

59.6 O Concedente deve assegurar, na medida do possível, e salvo em caso de Emergência, que, o exercício dos direitos das Entidades Públicas nos termos da presente Cláusula e a utilização das pistas ou de outras áreas dos Aeroportos por uma Entidade Pública, não afetam gravemente a capacidade da Concessionária prestar Atividades e Serviços Aeroportuários ou exercer os direitos e cumprir as obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão.

59.7 A Concessionária pode notificar o Concedente de quaisquer atividades realizadas pelas Entidades Públicas que afetem gravemente a sua capacidade de prestar Atividades e Serviços Aeroportuários. Mediante esta notificação, a Concessionária pode recomendar ao Concedente locais ou procedimentos alternativos destinados a mitigar os efeitos de qualquer ocorrência, obrigando-se o Concedente a analisar e a responder no prazo de trinta (30) dias a contar da data da receção da referida notificação.

59.8 A Concessionária não é responsável pelos prejuízos eventualmente decorrentes do cumprimento das obrigações das Entidades Públicas, nos termos do Anexo 11.

60. PARCERIAS PÚBLICAS REGIONAIS

60.1 Mediante solicitação de entidades nas quais a Região Autónoma da Madeira seja parceira, com competências na área de cada um dos Aeroportos da Concessão, podem ser criadas sociedades comerciais em parceria entre a Concessionária, tendo tais pessoas coletivas, nos termos dos princípios estabelecidos no Anexo 13, o objetivo de promover o desenvolvimento da região em que o Aeroporto se situa e a captação de tráfego para os Aeroportos.

60.2 A Concessionária deve prestar e obter adequada informação às sociedades comerciais constituídas nos termos do número anterior relativamente aos seus projetos mais relevantes, em particular no que respeita à expansão de Infraestruturas Aeroportuárias, à consolidação e ao alargamento de rotas, ao desenvolvimento da cobertura aeroportuária nas áreas logística, industrial, terciária e complementar e impactos ambientais das suas intervenções.

60.3 As parcerias previstas na presente Cláusula devem fomentar o conhecimento e a troca de ideias, de forma a permitir o eventual aperfeiçoamento dos projetos existentes em conformidade com critérios de proporcionalidade.

61. CESSÃO E FINANCIAMENTO

Cessão

61.1 Salvo nos casos previstos nas Cláusulas 42 e 43, o Concedente e a Concessionária não podem ceder ou transferir, no todo ou em parte, o presente Contrato de Concessão, bem como os benefícios, juros, direitos ou obrigações daí emergentes, a qualquer terceiro.

Financiamento

61.2 A Concessionária é exclusivamente responsável pela obtenção do financiamento necessário ao cumprimento das respetivas obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão.

62. INVALIDIDADE PARCIAL

A eventual invalidade ou ineficácia de qualquer das cláusulas do presente Contrato de Concessão não implica só por si a sua invalidade total, devendo as Partes, se tal se verificar, procurar por acordo modificar ou substituir a cláusula inválida ou ineficaz por outras cláusulas, o mais rapidamente possível e por forma a salvaguardar a plena validade, eficácia e equilíbrio económico e financeiro do presente Contrato de Concessão, de acordo com o espírito, as finalidades e as exigências daquele.

63. ACORDO COMPLETO

63.1 Sem prejuízo do disposto sobre interpretação e integração no presente Contrato de Concessão, este constitui a totalidade do acordo entre as Partes, pelo que substitui integralmente todos e quaisquer anteriores acordos, verbais ou escritos, celebrados entre as Partes, relativos, ainda que parcialmente, ao seu objeto.

63.2 O presente Contrato substitui integralmente o contrato de concessão anteriormente celebrado entre a RAM e a ANAM para a gestão e exploração dos aeroportos da RAM, autorizado pelo Decreto Legislativo Regional 8/92/M, de 21 de abril, alterado pelos Decreto Legislativo Regional n.º 7-A/2000/M, de 15 de março, Decreto Legislativo Regional n.º 4/2010/M, de 19 de abril e Decreto Legislativo Regional n.º 25-A/2013/M, de 26 de julho.

63.3 Não podem ser invocados, nem têm qualquer validade ou eficácia, quaisquer documentos ou acordos que não sejam considerados pelo clausulado do presente Contrato como fazendo parte integrante do mesmo, salvo como eventual elemento de interpretação ou de integração.

64. EXERCÍCIO DE DIREITOS, ALTERAÇÕES E AUTORIZAÇÕES

64.1 O não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista ao Concedente, à Autoridade Pública ou à Concessionária ao abrigo do presente Contrato de Concessão não importa a renúncia a esse direito e não impede o seu exercício posterior nem constitui moratória ou novação da respetiva obrigação.

64.2 Salvo disposição em contrário, o exercício dos direitos previstos no presente Contrato de Concessão é cumulativo e não exclui o exercício de quaisquer outros direitos conexos conferidos por lei ou de outra forma.

64.3 Alterações, Renúncias e Autorizações:

- (a) Sem prejuízo do disposto na Lei e no presente Contrato de Concessão, este apenas pode ser alterado por acordo entre o Concedente e a Concessionária;
- (b) O Concedente e a Concessionária podem, a qualquer momento, apresentar propostas de alteração e / ou encetar negociações para a modificação do presente Contrato de Concessão, mantendo-se, porém, o respetivo clausulado em vigor, independentemente do resultado das negociações, até à alteração efetiva do Contrato de Concessão;
- (c) Cada uma das Partes pode renunciar a uma disposição ou ao incumprimento de uma disposição do presente Contrato de Concessão, antes ou depois da sua ocorrência, se a outra Parte acordar por escrito nessa renúncia.
- (d) As autorizações, ao abrigo do presente Contrato de Concessão, são efetuadas por escrito e antes do evento, ação ou omissão que lhe está subjacente.
- (e) As renúncias e as autorizações podem ser feitas sob a condição que se revele necessária ao seu titular.

65. COMUNICAÇÕES, AUTORIZAÇÕES E APROVAÇÕES

65.1 Quaisquer notificações, comunicações, autorizações e aprovações previstas no presente Contrato de Concessão serão efetuadas por escrito e remetidas:

- (a) em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- (b) por telefax, desde que comprovado por recibo de transmissão ininterrupta;
- (c) por correio registado com aviso de receção.

65.2 Consideram-se, para efeitos do presente Contrato de Concessão, como domicílio das Partes as seguintes moradas e postos de receção de telefax:

- (a) Concedente: Estado Português – Gabinete da Ministra de Estado e das Finanças, Avenida Infante D. Henrique, 1, 1149-009 Lisboa, fax: (351) 218816862, e Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, Rua da Horta Seca, 15, 1200-221 Lisboa, fax: (351) 213245490.
- (b) Concessionária: ANAM – Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S.A., no Edifício VIP/DAM – Aeroporto da Madeira, 9100-105, Santa Cruz, Funchal, fax: [●].

65.3 As Partes poderão alterar os seus domicílios, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, aplicando-se, quanto à produção de efeitos, as regras estabelecidas no número seguinte.

65.4 As comunicações previstas no presente Contrato consideram-se efetuadas:

- (a) no dia seguinte àquele em que forem transmitidas em mão ou por telefax;
- (b) no dia seguinte àquele em que se verificar a assinatura do aviso de receção, se enviadas por correio.

66. LÍNGUA

O presente Contrato de Concessão é elaborado em língua Portuguesa. As versões em idiomas alternativos destinam-se apenas a fins informativos, devendo prevalecer, em qualquer caso de conflito entre as versões, a versão em língua Portuguesa.

67. PRAZOS

Os prazos fixados no presente Contrato contam-se em dias ou meses seguidos de calendário.

68. ENTRADA EM VIGOR

O presente Contrato de Concessão entra em vigor na Data da Assinatura.

Lisboa, [●] de setembro de 2013

A Ministra de Estado e das Finanças

O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações

O Presidente do Conselho de Administração da ANAM – Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S.A.